

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito

Adriano Silva Borges

REGIME JURÍDICO DOS MEIOS ELETRÔNICOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Belo Horizonte

2018

Adriano Silva Borges

REGIME JURÍDICO DOS MEIOS ELETRÔNICOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Privado.

Orientador: Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça

Área de concentração: Direito Privado

Linha de Pesquisa: Direito do Trabalho

Belo Horizonte

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

B732r Borges, Adriano Silva
 Regime jurídico dos meios eletrônicos na execução trabalhista / Adriano
Silva Borges. Belo Horizonte, 2018.
 104 f.: il.

 Orientador: Vitor Salino de Moura Eça
 Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

 1. Execução trabalhista. 2. Processo civil - Legislação - Brasil. 3.
Processamento eletrônico de dados. 4. Internet - Legislação - Brasil. 5. Direito e
informática. I. Eça, Vitor Salino de Moura. II. Pontifícia Universidade Católica
de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 34:681.3

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Paim Brito– CRB 6/2999

Adriano Silva Borges

REGIME JURÍDICO DOS MEIOS ELETRÔNICOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Privado.

Área de concentração: Direito Privado

Professor Doutor Vitor Salino de Moura Eça (Orientador) – PUC Minas

Professora Doutora Maria Cecília Máximo Teodoro – PUC Minas

Professor Doutor Vinicius Pinheiro Marques

Belo Horizonte, 09 de Julho de 2018.

Dedico este trabalho a meu pai, Antonio, a minha mãe, Lourdes, e a meu irmão, Luciano, incansáveis e incondicionais incentivadores dos meus estudos; a minha mulher, Ana Alice, paciente, fiel e, acima de tudo, amorosa e constante companheira de caminhada; e ainda a minha filha, Rebeca, razões da minha existência. Sem vocês, nada disso teria sido possível; tampouco teria valido a pena.

AGRADECIMENTOS

No final da elaboração de um trabalho desta natureza, é necessário enaltecer o esforço de cada ente querido de contribuir, dedicando-se — mesmo que de forma indireta, muitas vezes deixando de usufruir de momentos sobremaneira importantes de suas vidas — única e exclusivamente à tarefa de nos apoiar nessa jornada, em total comunhão com o propósito de um resultado exitoso. A essas pessoas tão especiais temos muito mais a apresentar as nossas escusas, do que mesmo render-lhes graças.

Assim, em primeiro plano, como não poderia deixar de ser, agradeço a Deus por me abençoar com mais esta dádiva. Agradeço também ao Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA), Casa na qual me graduei em Direito, e, tempos depois, com muito orgulho e entusiasmo, passei a integrar uma cadeira de Professor das disciplinas de Direito Processual do Trabalho e Prática Trabalhista, além de atualmente contribuir na coordenação do curso. A gratidão tem razão de ser, sobretudo, na oportunidade que me foi conferida de integrar o presente programa de Mestrado, o que tenho tentado cumprir com denodado ânimo e gratificante dedicação ao participar dos eventos e atividades do curso, nos dois — longos — anos de sua duração.

Estendo ainda os meus agradecimentos à Coordenação de Graduação do IESRSA, na pessoa da professora Maria do Socorro Rodrigues, pelas orientações, ensinamentos e aprendizagem desde a graduação até os dias atuais.

À Profa. Maria José Rodrigues de Sousa, pelo grande incentivo e pelo entusiasmo com o nosso estudo; aos meus colegas de mestrado, em especial aos meus companheiros de estrada Audei Martins Carneiro Filho, Espedido Neiva de Sousa Lima, José Elves Batista Dias e Rodrigo de Lima Legal, todos sempre acessíveis ao diálogo e ao debate, agradeço por me propiciarem o crescimento e a maturidade necessários para o desenvolvimento de um trabalho de conclusão, a respeito de uma das mais instigantes áreas do conhecimento jurídico: o Direito Processual do Trabalho. Pela convivência mais próxima, faço menção aos Professores do programa de Mestrado, em nome do Prezado Professor Vitor Salino de Moura Eça.

Após dois anos, aprendi que o labor de uma dissertação é uma construção que se assemelha, *mutatis mutandi*, ao incessante labutar da vida, eis que atuamos

nessa tarefa dependendo da paciência, compreensão e constantes ensinamentos que aqui nos foram repassados pelos professores e principalmente pelo orientador. A tecnologia quebra barreiras, possibilita o acesso a diversos materiais e demanda ainda constante orientação; assim, faz-se necessário um especial agradecimento ao Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça, na condição de orientador deste trabalho. Agradeço de igual modo à Prof. Dra. Maria dos Remédios Beserra, pelos esforços em conseguir a parceria que proporcionou a realização MINTER com a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Renovo gratidão ao Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA), agora na pessoa da Vice-Diretora Roberta Mara de Deus Urtiga que acreditou na realização do MINTER.

Nesse passo, apraz-me nominar cada um dos nossos professores — em ordem alfabética — a fim de honrá-los: Prof. Dr. Adriano Stanley Rocha Souza, Prof. Dr. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiúza, Prof. Dr. Leonardo Macedo Poli, Prof. Dr. Lucas de Alvarenga Gontijo, Profa. Dra. Maria Cecília Máximo Teodoro, Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães e Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça.

“O sucesso não está apenas na conquista, mas em todo o percurso”
(Gandhi)

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.” (Theodore Roosevelt)

RESUMO

A execução trabalhista constituiu a base para a construção do presente estudo contemporâneo, eis que nada mais atual do que os meios eletrônicos e essa Justiça especializada é um dos setores do Judiciário que mais precisam de dinamismo na persecução dos seus objetivos. Entretanto, é de fácil percepção o abismo existente entre a legislação do trabalho e a aplicabilidade dos meios eletrônicos na execução trabalhista. Diante desse paradigma, podemos dizer que estamos tecnologicamente falando em indispensabilidade da utilização dos meios eletrônicos no processo, em especial no processo de execução. Em que pese à existência de um processo constitucional democrático de execução, o referido processo representa a força do Poder Judiciário para compelir o devedor a proceder ao cumprimento da decisão que conheceu uma pretensão que lhe foi proposta. Assim, é necessário a utilização dos meios eletrônicos a fim de garantir-se a responsabilidade patrimonial, assegurando uma prestação jurisdicional satisfatória, apesar da inegável existência de aporias do processo de execução trabalhista. Diante desse contexto, o problema central de pesquisa reside na indagação: no atual processo de execução trabalhista podemos definir a aplicação do regime jurídico dos meios eletrônicos? Desse modo, foi estabelecido como objetivo geral analisar o regime jurídico dos meios eletrônicos na execução trabalhista. Para o alcance desse objetivo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, exploratória e descritiva, com a obtenção de dados mediante uma pesquisa documental indireta. No final, concluiu-se que o regime jurídico dos meios eletrônicos fornece ao Judiciário ferramentas que possibilitam um melhor funcionamento nos dias atuais — haja vista a complexidade das relações sociais e decorrente quantidade absurda de processos — proporcionando uma prestação jurisdicional satisfatória, com a devida resposta à demanda proposta.

Palavras-chave: Execução trabalhista. Meios Eletrônicos. Regime Jurídico.

ABSTRACT

The study made for this dissertation seeks to reach the understanding of the juridical regime of the electronic ways. Behind a methodology of bibliographic review , the research verified the need to present the juridical regime of the electronic ways dealing with the subject referent to the labor execution , as the relevance to the process of democratic execution .The relevance of application of the electronic ways in the labor execution , represents one of the most important mechanics to proceed the deliver of the effective judicial provision. On these terms the proposal on this dissertation is to present the juridical regime of the electronic ways applied to the labors execution. The main hypothesis of the research verified if the electronic ways could be a solution to the delay of the labor execution , mainly because the understanding of such juridical regimes. With the purpose of dealing with the assessment of the labor execution in the electronic ways of the labor execution, we deal with the problem of researching that seeks approval of the pretension of the juridical regime of the electronic ways applied in the labor execution , structured in six chapters: introduction chapter; the second chapter, focused on the democratic execution ; chapter three , directed to the patrimonial responsibility ; chapter four, we analyze the difficulties of the labor execution that enable together with the chapters before , the basis for the fifth chapter , that presents the juridical regime of the electronic ways and the labor execution ; the sixth chapter , where were presented the results reached by the research.

Key-words : labor execution , electronic ways , juridical regimes

Sumário

INTRODUÇÃO	13
2 O PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO E A EXECUÇÃO TRABALHISTA	16
2.1 <i>Princípios da execução trabalhista</i>	17
2.1.1 <i>Princípio do título</i>	18
2.1.2 <i>Princípio da patrimonialidade</i>	19
2.1.3 <i>Princípio do Resultado</i>	19
2.1.4 <i>Princípio da utilidade</i>	20
2.1.5 <i>Princípio da economia ou modo menos gravoso</i>	21
2.1.6 <i>Princípio da onerosidade da execução</i>	21
2.1.7 <i>Princípio da disponibilidade</i>	22
2.2 <i>Princípios do processo eletrônico</i>	22
2.2.1 <i>Princípio da Oralidade no processo eletrônico</i>	24
2.2.2 <i>Princípio da Imediatidade</i>	24
2.2.3 <i>Princípio da Territorialidade</i>	25
2.2.4 <i>Princípio da Isonomia</i>	26
2.2.5 <i>Princípio da Publicidade e Acesso à Justiça</i>	27
2.2.6 <i>Princípio da Instrumentalidade das Formas</i>	29
2.2.7 <i>Princípio da E-Processo</i>	29
2.3 <i>Execução democrática</i>	30
2.4 <i>Os meios de Integração das formas alternativas de resolução de conflitos e a justiça do trabalho</i>	32
2.4.1 <i>Evolução histórica</i>	33
2.4.2 <i>As formas alternativas de resolução de conflito e Poder Judiciário Brasileiro</i>	36
2.4.3 <i>A justiça do trabalho e a conciliação</i>	37
2.5 <i>Execução, processo de execução e processo autônomo de execução</i>	38
2.6 <i>Teoria Geral da Execução Trabalhista</i>	40
2.6.1 <i>Teoria geral do processo de execução</i>	41
3 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	44
3.1 <i>Da execução provisória na Justiça do Trabalho</i>	45
3.2 <i>Da execução definitiva na justiça do trabalho</i>	47
3.2.1 <i>Princípios da execução</i>	48
3.3 <i>Da expropriação de bens no processo do trabalho</i>	49
3.3.1 – <i>Da hasta pública</i>	50
3.4 <i>Reflexos do CPC na execução trabalhista</i>	51
4 APORIAS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	57
4.1 <i>Elementos da execução trabalhista</i>	57
4.2 <i>A escassez legislativa da execução trabalhista</i>	58
4.3 <i>As dificuldades hermenêuticas da execução trabalhista</i>	61
4.4 <i>O sistema normativo processual trabalhista e a efetividade da tutela jurisdicional executória</i>	64
4.4.1 <i>Efetividade, eficiência e eficácia na execução trabalhista</i>	64
4.4.2 <i>Eficácia dos Direitos Trabalhistas e Litigiosidade na Justiça do Trabalho: Reflexões e Propostas de Intervenção</i>	68

5 EXECUÇÃO DEMOCRÁTICA E O REGIME JURÍDICO DOS MEIOS ELETRÔNICOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	75
<i>5.1 O processo judicial eletrônico no Brasil: dos primórdios aos dias atuais.....</i>	<i>75</i>
<i>5.2 O sistema de processo judicial eletrônico na justiça do trabalho – PJE-JT- e a garantia do acesso à jurisdição e à justiça em seus julgados.....</i>	<i>79</i>
<i>5.3 A mudança de paradigmas advinda do processo eletrônico.....</i>	<i>81</i>
<i>5.4 Os meios eletrônicos utilizados na execução trabalhista.....</i>	<i>83</i>
<i>5.4.1 Regulamentação jurídica e a Execução Trabalhista.....</i>	<i>83</i>
<i>5.4.1.2 RENAJUD.....</i>	<i>86</i>
<i>5.4.1.3 BANCEJUD.....</i>	<i>88</i>
<i>5.4.1.4 SIMBA.....</i>	<i>90</i>
CONCLUSÃO	93
REFERÊNCIAS	96

INTRODUÇÃO

Os meios eletrônicos estão presentes em todos os setores da vida moderna; com o advento da internet, o acesso ao mundo tornou-se disponível por meio dos *smartfones* e *tablets*, que rompem fronteiras. No mundo jurídico não é diferente; atualmente, as relações entre os meios eletrônicos e os mais diversos ramos processuais têm-se intensificado. O Processo Judicial Eletrônico representa uma ferramenta necessária para a busca da celeridade, e os meios eletrônicos ligados ao processo de execução, hoje, são indispensáveis para a efetiva entrega do direito reconhecido por meio de uma decisão judicial.

Nesse contexto, é necessário analisar o regime jurídico dos meios eletrônicos na execução trabalhista; ao se pensar na relação entre meios eletrônicos e processo judicial, deparamo-nos com diversas possibilidades de análise dessa relação. Entretanto, a nosso ver, nos dias atuais, o processo de execução é o que se apresenta com maior dependência de utilização de tais meios, eis que garantir a efetiva entrega do direito, reconhecido por decisão judicial, significa para as partes a verdadeira e almejada materialização do objetivo perseguido no processo.

A escolha do tema relativo à área do Direito Processual do Trabalho justifica-se pela quantidade de execuções trabalhistas frustradas, ao longo dos anos, que poderiam ter resolubilidade com aplicação dos meios eletrônicos a essa espécie de execução, garantindo-se dentro da execução democrática a responsabilidade patrimonial com superação das mais diversas aporias.

Na trilha dos mecanismos que justificam a realização da pesquisa científica, com vistas ao exame da problemática concernente ao regime jurídico dos meios eletrônicos na execução trabalhista, segue-se à verificação da hipótese lançada, organizado o trabalho em capítulos — o primeiro consubstanciado nesta *Introdução* e o último na *Conclusão*.

O segundo capítulo — intitulado O processo Constitucional Democrático e a Execução Trabalhista — é destinado, como decorre do próprio título, à delimitação das bases constitucionais democráticas no processo executório trabalhista. O seu desenvolvimento exige uma análise principiológica que introduz a discussão dos princípios da execução trabalhista, em face dos princípios do processo eletrônico, partindo-se da classificação doutrinária, onde o sistema principiológico da execução trabalhista se solidifica em “princípios constitucionais processuais, princípios de

teoria geral do processo e, por fim, princípios genuínos de Direito Processual do Trabalho”; além disso, avulta a necessidade de integração das formas alternativas de resolução de conflitos na Justiça do trabalho apesar de (serem) previstas no texto original da própria CLT, o que se justifica por ser indispensável e, pois, de suma importância, discorrer-se sobre a sua aplicabilidade moderna, bem como sobre o processo de execução e sua autonomia dentro da teoria do processo de execução.

Cumprido ressaltar que da análise principiológica apresentada faz-se indispensável resultar um claro entendimento da discussão proposta.

A relevância conferida a esses princípios remonta às bases do Direito do Trabalho, do Processo do Trabalho e do respeito à Constituição dentro do Estado Democrático de Direito; permite a compreensão da matéria de forma clara e possibilita uma estruturação doutrinária que fundamente a aplicação da CLT, na sua fase executória, de forma a garantir os anseios da sociedade moderna. Sendo assim, esta etapa é imprescindível para a análise do regime jurídico dos meios eletrônicos na execução trabalhista.

Ao adentrarmos no terceiro capítulo, enfrentamos a responsabilidade patrimonial, eis que, ante o descumprimento do direito de outrem reconhecido em decisão transitada em julgado, a legislação autoriza a execução forçada, passando o Estado a coagir o devedor a cumprir sua obrigação. Durante a tramitação da execução forçada observa-se facilmente a maior incidência dos meios eletrônicos, sem os quais hoje não seria possível tratarmos de execução satisfatória. O referido capítulo compreende o debate acerca da diferenciação entre execução provisória e definitiva, mediante a possibilidade de expropriação de bens. Mantendo-se as nomenclaturas próprias, até mesmo em consonância com as apresentadas no processo civil, faz-se referência aos dispositivos legais que fundamentam a discussão, com o que se permite uma leitura atual do tema proposto.

No quarto capítulo – intitulado aporias da execução trabalhista – nossa atenção foi destinada ao enfrentamento de aporias gritantes da execução trabalhista, com foco nas que devem ser sanadas para garantia da devida prestação jurisdicional, apresentando-se os destaques doutrinários sobre a matéria. Neste estudo, faz-se necessário imprimir relevo a problemas hermenêuticos encontrados junto à aplicação da norma ao caso concreto, na busca da efetividade da tutela jurisdicional executória.

Ainda sobre as aporias da execução trabalhista, urge distinguir-se litigiosidade na Justiça do Trabalho, passando por uma análise da elevação absurda do número de processos que chegam à Justiça do Trabalho ano a ano, em decorrência da necessidade e conseqüente anseio de litigar que vem afetando a população brasileira, situação facilmente percebida, em face da conjuntura que nos cerca, nos dias atuais, marcada pela diversidade de conflitos sociais, de mais variada natureza, haja vista o grau de intolerância e preconceito reinantes nas diversas esferas de atividade da vida civil, o que vem proporcionando uma maior busca pelo Judiciário, muitas vezes por meio de demandas desnecessárias, o que induz imaginar-se a hipótese de uma indústria de litígios estimulada pelo propósito de lucratividade, por parte da empresa reclamada.

No quinto capítulo – intitulado Execução Democrática e o Regime Jurídico dos Meios Eletrônicos da Execução Trabalhista – prosseguimos nossos estudos com vistas à verificação da apontada conjectura, contemplando ao longo do seu desenvolvimento uma tentativa de integrar o regime jurídico dos meios eletrônicos na execução trabalhista, os quais representam um avanço de qualidade dos processos judiciais, com modificação destes de maneira tal que possa originar os princípios próprios do processo eletrônico, aptos ao fomento da utilização dos meios em apreço, desde os seus primórdios até a presente data, com ênfase quanto aos mecanismos eletrônicos disponíveis e utilizados na execução trabalhista.

Não obstante a certeza de que a utilização dos meios eletrônicos na execução trabalhista seja hoje extremamente produtiva, tal prática está ainda a exigir, contudo, o entendimento pleno do regime jurídico dos meios eletrônicos, a fim de garantir-se o respeito aos princípios do Direito brasileiro ao cidadão que buscou a Justiça do Trabalho com o intuito de obter o reconhecimento de um direito e a sua efetiva entrega, pois à medida que se eleva a utilização dos meios eletrônicos, reduz-se o número de execuções frustradas.

É, pois, com o propósito de assegurar a efetiva entrega da prestação jurisdicional, satisfazendo a pretensão posta em juízo pelo autor, que a Justiça do Trabalho vem se utilizando dos meios eletrônicos que, bem aplicados, representam ferramentas indispensáveis às demandas executórias forçadas na prática atual e rotineira dos processos de execução trabalhista.

2 O PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO E A EXECUÇÃO TRABALHISTA

Na ciência podemos tratar uma teoria como uma sequência de enunciados interligados que podem ser testados ou questionados. No entanto, vale destacar a interpretação a partir dos ensinamentos de Willard Quine, ao estabelecer a existência de um vínculo entre o enunciado teórico e um prévio conhecimento aceitável das informações empíricas. Assim, a possibilidade de se testar ou se questionar constitui um ofício da *práxis* jurídica, conforme ensina Warat (1982) com o senso comum teórico dos juristas; este não deixa de ser uma significação extraconceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme. Trata-se de uma episteme convertida em doxa, pelo programa político das verdades, executado através da *práxis* jurídica. Nesta ordem de ideias, o saber crítico pode ser definido como uma doxologia que procuraria o valor político do conhecimento científico do direito, tornando este opinião de ofício pela *práxis* jurídica. No momento em que o discurso epistemológico, em nome do método, pretende buscar a solução dos conflitos do conhecimento, de modo iminente ao mesmo conhecimento, transforma-se em um discurso fácil de ser estereotipado, que serve para reivindicar, miticamente, um lugar neutralizado para a própria atividade profissional (WARAT, 1982, 48-57).

Por essa perspectiva científica o “Processo passa a ser visto como lócus em que o juiz vai buscar fundamentos para legitimar suas compreensões de bem-estar social, suprindo déficits de igualdade material entre as partes, mas que pode ser degenerado como mecanismo de dominação”. (NUNES, 2012, 178)

Nesse sentido, podemos afirmar que, em tese, pode ou não existir ajuste legislativo; a forma de validar as conclusões com relação ao objeto mantém o núcleo da hipótese intocável.

Nesses termos, para se estabelecer a clara definição do que se entende como Estado de Direito Democrático, é necessário determinar-se o paradigma interpretativo diferenciador dos inúmeros discursos carregados de vieses socializadores, os quais também apresentam o Estado de Direito Democrático, apesar de suas aporias.

Assim, a clara definição do que se entende evita a tendência do interprete de distorcer uma nova proposta, seja teórica ou legislativa, por meio de deturpações de

fundamentos anteriormente admitidos, garantindo-se o afastamento das aporias dos inúmeros discursos.

No aspecto, merecem destaque os ensinamentos de Robert Alexy sobre a teoria do discurso, para quem “a teoria do discurso não é nada mais que um processo para elaborar racionalmente a resposta correta. Com isso toda convicção normativamente relevante é candidata a uma mudança que se apoie em uma argumentação racional”. (ALEXY, 2014,72-93)

Preocupamo-nos neste capítulo introdutório em solidificar a presente pesquisa, evitando qualquer tentativa de simples desfiguração das propostas e das ideias defendidas pelos vários caminhos epistêmicos.

2.1 Princípios da execução trabalhista

A ciência manifesta o seu conhecimento através da racionalidade e objetividade, advindas da atividade intelectual e desenvolvidas por meio de ideias sistematizadas, organizadas, que formam um suporte teórico.

Assim, os princípios servem de base para a origem e produção de uma estrutura que compreenda fontes interpretativas e de integração do ordenamento jurídico. Nesses termos, para uma análise sistemática baseada na construção de um estudo, é necessário classificar-se os princípios em “princípios constitucionais processuais”, “princípios de teoria geral do processo” e, por fim, os “princípios genuínos de Direito Processual do Trabalho”. (EÇA, 2013)

Sobre princípios constitucionais processuais, merecem destaque o princípio do devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa, que são as bases principiológicas de toda a estrutura processual no Brasil; sobre os princípios da teoria geral do processo, cabe realçar os princípios da publicidade, da lealdade e da celeridade. Ainda dentro da classificação, temos os princípios genuínos de Direito Processual do Trabalho que têm aplicabilidade apenas no âmbito trabalhista e podem transitar muito bem com o direito material ou mesmo na função executória, tanto na modalidade autônoma, como nos processos executivos oriundos de títulos originados fora dos autos.

Nosso estudo está voltado ao processo de execução, o que nos impõe detalhar os princípios genuínos do Direito Processual do Trabalho, quais sejam: “do

título; da patrimonialidade; do resultado; da utilidade; da economia ou modo menos gravoso; da onerosidade e da disponibilidade da execução”. (EÇA, 2013)

Assim, ao se pensar nos princípios da execução trabalhista, vale destacar a classificação do professor Vitor Salino que servirá como base deste estudo principiológico:

2.1.1 Princípio do título

Para existência da execução é necessário que exista um título executório, título este que emana da decisão transitada em julgado das decisões, dos termos de ajuste de conduta descumpridos, dos acordos homologados e descumpridos, sem prejuízo da execução de ofício das contribuições previdenciárias, conforme previsto no artigo 876 da CLT (BRASIL, 2000).

Na execução existe a cobrança do título, sendo necessário que a obrigação seja certa, líquida e exigível, merecendo destaque os ensinamentos de Vitor Salino de Moura Eça (EÇA, 2013) que caracteriza o título no plano judicial, quando inexistente recurso passível de retirar sua exigibilidade e, no plano extrajudicial, quando forem cumpridas as formalidades legais previstas, não havendo condição futura que possa alterar a sua exigibilidade.

Merece destaque o fato de que para a existência da execução é necessária a exibição do título executivo, até mesmo, porque, apenas com a exibição do título é que se pode garantir que a obrigação presente no mesmo seja certa, líquida e exigível.

Já no tocante à execução provisória prevista no art. 899 da CLT (BRASIL, 1968), ela é possível ante a existência de efeito devolutivo, não havendo a previsão expressa para o efeito suspensivo; contudo, a execução provisória encontra limites na penhora de bens, não havendo o que se falar em expropriação de bens na execução provisória. Apesar da inexistência do título executivo definitivo, a execução provisória não descaracteriza o princípio do título, tendo em vista que esta antecipa os efeitos pertinentes; no entanto, condiciona a satisfação definitiva ao título certo, líquido e exigível.

Desse modo, Araken de Assis (2016, p. 47) comunga com o exposto, ao afirmar que o título não é condição da demanda executória; bem constitui fato

limitador da ação, ressalvado que sua ausência invalida o cominado no artigo 803, I da CLT.

É salutar pôr em evidência a relevância do título, até mesmo na execução provisória, não obstante pouco utilizada esta na prática forense, em razão dos infindáveis recursos existentes.

2.1.2 Princípio da patrimonialidade

Parte da doutrina conceitua este princípio como da realidade, por meio do qual toda execução no processo contemporâneo é real, ou seja, busca os bens e, não, a pessoa do executado. “Entretanto, os bens passíveis de ser executados não são apenas os reais, e sim todo o acervo, à exceção dos listados como impenhoráveis”. (EÇA, 2013)

Assim, o princípio da patrimonialidade significa um rompimento com a ideia de que a execução seja algo ligado à pessoa, eis que este instituto pode existir apenas em face do patrimônio do executado, como nos casos de quantia certa contra devedor solvente.

Desse modo, merecem relevo as palavras de Araken de Assis (2016, p. 47), ao afirmar que o princípio da responsabilidade patrimonial do executado, à luz do artigo 789 do CPC, fundamenta o cumprimento da obrigação na persecução dos bens presentes e futuros do devedor.

Apesar de o Código Civil, no art. 391, garantir que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”, existe a possibilidade de a execução versar por modo diverso do patrimonial, como no caso de execução de obrigação de fazer ou de não fazer.

Urge destacar a receptividade do Pacto de San José – Costa Rica, que afasta a prisão civil por dívida, admitida no Brasil apenas no caso de execução de alimentos.

2.1.3 Princípio do Resultado

O resultado da execução efetiva consiste na entrega do objeto da prestação inadimplida ou equivalente a tal prestação, tendo em vista que a execução se faz com o fito de garantir o interesse do credor, ou seja, garantir o *status* anterior.

A legislação processualista ampara a pretensão do credor, buscando garantir sua satisfação de tal maneira que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, na própria sentença, mesmo que não haja nos autos decisão prévia.

Assim, paralelamente, o princípio do resultado sintetiza várias tendências convergentes que tutelam o executado. “Nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapaz de satisfazer o crédito (art. 836, *caput*), poderá ser consumado” (ASSIS. 2016, p. 48)

Entretanto, nos casos de impossibilidade de garantia da execução no tocante à obrigação de fazer, a condenação poderá converter a obrigação de fazer ou não fazer em valor de perdas e danos, como nos casos da execução trabalhista em que a parte reclamante pleiteia as guias de liberação do FGTS e de Seguro Desemprego; e não havendo mais a possibilidade de liberação, converte-se esta obrigação em perdas e danos, ou seja, indeniza-se o credor no equivalente monetário, em face do descumprimento de obrigação de fazer.

2.1.4 Princípio da utilidade

A atuação do princípio da utilidade busca impedir que ações desnecessárias sejam praticadas durante o processo de execução; e entre os atos que atacam o executado, com desvirtuamento da finalidade da execução, para garantia de que esta seja realizada no limite da satisfação do crédito do reclamante — especialmente nos casos de bens impenhoráveis, previstos no art. 833 do NCPC (BRASIL, 2015) — devem ser ressaltados os que são impenhoráveis, além de outros previstos no referido artigo: os bens inalienáveis; os bens móveis pertencentes a utilidades domésticas correspondentes a um padrão médio de vida; os vencimentos; os subsídios; os soldos; os salários; as remunerações e os proventos de aposentadoria.

O texto legal se preocupou em garantir as utilidades da execução, evitando a prática de ações que ultrapasassem os limites necessários para garantir a satisfação do credor e sempre respeitando a dignidade da pessoa do devedor.

2.1.5 Princípio da economia ou modo menos gravoso

A execução se desenvolve com o intuito de satisfazer a pretensão do exequente; entretanto, havendo vários caminhos a seguir para o alcance desse objetivo, a opção escolhida há de ser aquela que conduza a uma solução menos lesiva ao executado, garantido o menor impacto possível no que diz respeito à sua dignidade.

Com efeito, embora estejamos falando de execução, ou seja, de um processo em que o devedor já está sendo apenado, em razão do descumprimento de um dever legal, cabe lembrar que ele também é um agente merecedor de respeito, motivo pelo qual deve ter preservados os seus direitos e mantida intangível a sua dignidade de pessoa humana; assim, dada a existência de diversos meios para promover a execução, o magistrado deve escolher o menos gravoso, com fulcro no art. 805 do CPC (BRASIL, 2015).

Mais um princípio, pois, que busca garantir a execução, sem macular a dignidade do devedor.

2.1.6 Princípio da onerosidade da execução

Não obstante a existência de justo título, só há que se falar em execução na hipótese de não cumprimento da obrigação a tempo e modo, tendo em vista que o seu desencadear está a depender do surgimento da mora do devedor, ou seja, uma situação onerosa no sistema jurídico.

Assim é que a CLT no art. 883 (BRASIL, 1954), contemplando a fase executória, prevê com a execução forçada a penhora de bens, tantos quantos forem suficientes para garantir a execução, acrescidos de juros de mora e contabilizados a partir do ajuizamento da reclamação.

Nesses termos, a fase executória deve abarcar o menor espaço de tempo, a fim de satisfazer o credor e não onerar mais ainda o devedor, tendo em vista a incidência de juros, consagrados inclusive na Súmula do 211 do TST, nos seguintes termos: “Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação” (BRASIL, 2003).

É importante frisar que execuções que se arrastam ao longo dos anos acirram os ânimos entre as partes e transformam os litigantes em verdadeiros inimigos,

contribuindo para a incidência de lides e desconfiança quanto à capacidade do Judiciário de promover a entrega do direito reconhecido em sentença transitada em julgado.

2.1.7 Princípio da disponibilidade

Como anteriormente mencionado, a execução se realiza em face do interesse do credor e, no âmbito trabalhista, ela ocorre por interesse do Reclamante, motivo pelo qual havendo o desinteresse do credor não há que se falar em execução.

Autorizado pela lei o credor, a desistir, flexibilizar ou até mesmo a negociar na fase executória, o art. 775 do CPC (BRASIL, 2015) prevê o direito do exequente de desistir da execução quanto ao seu crédito; entretanto, mesmo diante da sua desistência, o executado permanece com os ônus referentes às custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, faz-se necessária a manutenção do interesse do credor, pois não havendo tal interesse não há que se falar em execução trabalhista.

Merece realce a aporia que pode ser ocasionada pela disponibilidade do credor, eis que o arrastar dos processos no Judiciário faz com que ele decida abdicar de valores extremamente relevantes dentro do montante das suas execuções, enquanto os executados podem se valer desse arrastar processual com os infundáveis recursos, mesmo na fase executória, para forçar acordos extremamente lucrativos em seu próprio benefício.

2.2 Princípios do processo eletrônico

Em qualquer modalidade de estudos processuais, não podemos deixar em segundo plano a Teoria do Direito, nem a aplicabilidade dos princípios pertinentes à norma jurídica aplicável. Nesses termos, é necessário trabalharmos nos últimos anos com uma leitura dos princípios processuais clássicos, em virtude dos movimentos atuais de informatização do processo.

A definição de princípios está atrelada à discussão doutrinária, eis que não se trata de matéria tão simples. Neste diapasão, inspirado na doutrina de Robert Alexy e Ronald Dworkin, aduz Humberto Ávila em sua obra: “normas não são textos nem o

conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos” (2004, p. 22).

Merece relevo o que diz sobre o tema o Professor Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao conceituar a Constituição como um sistema aberto de princípios, inspirados nos ensinamentos de Dworkin, para depois afirmar que “A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin”. (BARROSO, 2009, p. 330)

Em outras palavras, Dworkin apresenta sua leitura do positivismo e as regras jurídicas sobre as perspectivas dos princípios, onde se apresenta uma discricionariedade que deve ser utilizada em sua aplicação da norma na solução dos conflitos (EUGENIO, RODRIGUES, 2015)

É necessário diferenciar princípios e regras; esta diferenciação é bem apresentada por Dworkin ao afirmar que “os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam [...] aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um” (DWORKIN, 2007, 42-43).

Quanto às regras, o referido autor apresenta dimensão diferente da apresentada aos princípios, entendendo que “as regras não têm essa dimensão. Pode-se dizer que as regras são funcionalmente importantes ou desimportantes [...]. Nesse sentido, uma regra jurídica pode ser mais importante do que outra porque desempenha um papel maior ou mais importante na regulação do comportamento”. (DWORKIN, 2007, 42-43)

Outro a enfrentar o tema foi Marinoni, ao diferenciar regras de princípios, onde “as regras se esgotam em si mesmas, na medida em que descrevem o que se deve, não se deve ou se pode fazer em determinadas situações” (2011, p. 49), “os princípios indicam valores e comportamentos, mostram-se como um critério para a elucidação do conteúdo de regras positivadas.” (EUGENIO, RODRIGUES, 2015)

Dessa forma, é inegável a influência dos princípios na aplicação do Direito, em frente do dinamismo de que se reveste a sociedade, a repercutir inclusive nessa relevante tarefa, com alcance das questões processuais e evolutiva conversão do

processo físico para o processo digital, circunstância que exige uma reflexão sobre tais princípios, à vista dessa nova progressão do Direito.

2.2.1 Princípio da Oralidade no processo eletrônico

Na sua clássica doutrina, o ilustre Professor Pontes de Miranda definiu com maestria a importância das alegações orais para as decisões judiciais, ao afirmar que “as alegações orais, e não só as escritas, são afirmações das partes e podem chegar a constituir fundamentos para a decisão.” (MIRANDA, 1996, p. 52)

Como exemplo de relevância da oralidade no processo, em especial no processo eletrônico, a lei nº 9.099/95 que instituiu os JECC (juizados especiais civis e criminais), contempla o princípio da oralidade, mesmo nos processos eletrônicos, os quais constituem maioria nos Juizados Especiais, independentemente dos tribunais pelo Brasil. A relevância da oralidade nos procedimentos dos juizados especiais é assunto de grande ênfase na obra Teoria Geral do Processo de Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra, em cujo contexto pautam referidos coautores a importância do diálogo entre o juiz e os sujeitos processuais, na busca da celeridade, economia processual e informalidade (DINAMARCO, GRINOVER, CINTRA, 2013, p. 363)

A aplicabilidade do processo eletrônico pode ser de fato atingida, eis que, se no processo físico as alegações orais são redigidas a termo e inclusas na ata de audiência, perdendo o destaque, a ênfase só pode ser atingida pela reprodução fidedigna, garantindo-se o alcance pleno da manifestação.

2.2.2 Princípio da Imediatidade

A constituição das provas no processo é realizada, em regra, na presença do magistrado, que deve apresentar imediatismo e extrair o máximo valor de cada prova apresentada, como ensina Ponte de Miranda, ao referir-se à “utilização da observação imediata, da intuição imediata, do sentir imediato e do pensar imediato. Imediatando o juiz, a lei espera salvar o máximo de valor objetivo das provas e da percepção dadas pelo juiz” (MIRANDA, 1996, p.52).

A importância da devida valorização das provas deve existir em todos os setores do processo e isso repercute na necessidade do depoimento de pessoas:

partes e testemunhas. A relevância dessa etapa processual — constituição de provas — é comprovada pelas Leis 11.690/08 e 11.900/09 que autorizam o interrogatório por videoconferência, apresentando uma inestimável evolução, eis que o uso dos meios eletrônicos mais uma vez acresce ao processo elementos válidos e eficazes.

Nos dissídios de natureza civil, os meios eletrônicos ainda não dispõem de previsão legal para realização de audiência de instrução e julgamento; entretanto, com o PJE (processo judicial eletrônico) estamos caminhando para uma maior integração entre o direito e os meios eletrônicos.

Para uma maior integração do processo e dos meios eletrônicos, a evolução desse é latente, e mesmo no processo civil já se admite a oitiva de testemunhas por carta precatória e rogatória, ou seja, sem a identidade física do Juiz. É pertinente nesse passo destacar a doutrina de Arlete Inês Aurelli (AURELLI. 2013. P.71), para quem a prova colhida, por carta precatória e rogatória, não viola os princípios da imediatidade e da identidade física do juiz, entendendo por analogia que o uso de videoconferência não representa qualquer afronta a tais princípios.

Merece realce o fato de a referida autora valorizar a utilização de tal meio eletrônico, com a necessária participação do próprio órgão julgador para que colha o depoimento, condicionado este ato à presença dos advogados e das partes, respeitada, assim, a ampla defesa (AURELLI. 2013. P.71).

A nosso ver, é inegável que, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a videoconferência pode representar uma ferramenta extremamente eficaz para a constituição do material probatório, proporcionando ao magistrado extrair o máximo do depoimento prestado, eis que via carta precatória e rogatória o depoimento é colhido a termo, e, portanto, sem a percepção, pelo Magistrado, dos demais elementos que compõem a prova colhida em depoimento; resta, pois, uma flexibilização do princípio da imediatidade, diante da aplicação dos meios eletrônicos.

2.2.3 Princípio da Territorialidade

Pensamos que o princípio da territorialidade sofre grandes alterações conceituais, porquanto a conexão dos atos processuais a uma rede mundial de

dados quebra fronteiras, ou seja, é possível a realização dos atos processuais sem envolvimento da questão da territorialidade.

A territorialidade impõe ao magistrado os limites de espaço de sua competência, ou seja, não lhe cabe apreciar qualquer processo fora de tal delimitação; contudo, é ela relativa, isto é, não representa causa impeditiva de apreciação das demandas que lhe forem propostas.

Quando enfrentamos uma análise que nos impõe investigar entre o princípio da territorialidade e o uso dos meios eletrônicos, deparamo-nos com uma importante alteração na aplicabilidade do princípio, eis que não se modifica a competência do magistrado; todavia, viabiliza-se a execução de atos processuais de forma diferente do “convencional”.

Observa-se ainda a análise do trabalho *Home Office*, do magistrado e servidores, o que é possível, principalmente com o PJE; no entanto, a morosidade do Judiciário, faz com que seja necessário deslocamento até os fóruns, para fins de impulsionar o andamento processual.

2.2.4 Princípio da Isonomia

A Lei nº 11.419/06 dispõe sobre a informatização do processo judicial, seja o civil, penal, trabalhista ou dos juizados especiais. Ainda não existe uma padronização dos sistemas utilizados nos processos eletrônicos no Brasil; entretanto, como tentativa de uniformizar e facilitar o acesso a tais sistemas, o CNJ disponibilizou um Navegador PJE que tem a finalidade de suprir essa necessidade, sendo a iniciativa reconhecida como louvável pelos operadores do direito. Em nota, o CNJ esclarece sobre o navegador o seguinte: tem por objetivo “tornar mais fácil a utilização do sistema pelo usuário que não possui profundos conhecimentos em Tecnologia da Informação. {...} Por ser uma ferramenta pré-configurada, o usuário do Navegador PJE não precisará checar as versões de programas, *plug-ins* e outros *softwares* instalados em seu computador, pois o aplicativo incluirá sempre todos os requisitos para acesso ao sistema.”¹

¹ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82626-cnj-lanca-navegador-pre-configurado-para-uso-do-pje>, acesso em 02 de janeiro de 2018)

A disponibilidade do navegador PJE surge para tentar otimizar os diversos processos de capacitação dos servidores, eis que estes são treinados de acordo com o sistema utilizado por cada tribunal.

A unificação dos sistemas representa uma padronização benéfica, visto que pode resultar numa maior celeridade processual que, nas palavras de Petrônio Calmon, “Fica a esperança de que os programas realmente sejam reduzidos a um só tipo, ou ainda mais, que um só programa seja utilizado nos mais de oitenta tribunais do país, facilitando o exercício do acesso à justiça.”. (CALMON, 2007, p. 131).

A própria lei da informatização processual não trilha pela igualdade dos sistemas, uma vez que prevê, em caso de incompatibilidade dos sistemas, sejam os autos remetidos na forma impressa, em papel, com fulcro no seu art. 12, § 2º.

A nosso ver, a impressão de autos digitais representa um retrocesso, eis que não somente aumenta os custos, com impressão, como também eleva os impactos ambientais.

2.2.5 Princípio da Publicidade e Acesso à Justiça

O princípio da publicidade impõe a transparência dos atos processuais, sendo regra geral que todos os atos processuais sejam públicos, pois na prestação jurisdicional existe um interesse público maior do que o privado defendido pelas partes e por isso a Justiça não pode ser secreta; assim, as partes e os seus advogados têm a faculdade de intervir em todas as fases do processo. No entanto, isso não impede que existam processos em segredo de justiça, porquanto há interesses nos processos de família que exigem a preservação da intimidade das partes, com fulcro no art. 189 do CPC.

O princípio da publicidade sofre limitação, ante a quantidade de pessoas que têm livre conexão com a internet no Brasil, que ainda hoje é deficiente, conforme a 11ª edição da pesquisa TIC Domicílios 2015, a qual mostra que 58% da população brasileira usa a internet – o que representa 102 milhões de internautas. A proporção é 5% superior à registrada no levantamento de 2014. Conforme a pesquisa, pessoas das classes sociais mais abastadas usam mais a internet: 95% dos entrevistados da

classe A haviam utilizado a rede menos de três meses antes da pesquisa. A proporção cai para 82% para a classe B; 57% para a C, e 28% para a D/E.²

Em paralelo à limitação do princípio da publicidade, ante a falta de acesso aos meios eletrônicos, está a limitação do acesso à justiça, o que vem sendo enfrentado inclusive pelo CNJ, como podemos observar na Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013 que institui o sistema do processo judicial eletrônico, com o objetivo de garantir o acesso à justiça.

Merece destaque a preocupação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Cláudio Lamachia, no tocante à infraestrutura necessária para o acesso à justiça, via PJE, ao ressaltar podermos perceber diariamente que “quesitos básicos para o funcionamento seguro do sistema, como internet 3G e até mesmo energia elétrica, simplesmente não encontram estrutura mínima em determinados locais; enquanto os relatos de instabilidade forem comuns, o PJE não pode ser a única opção.”³

A apesar dessa preocupação, Marcos Vinicius Furtado Coêlho defende que a maturação do sistema e a unificação da plataforma podem representar uma solução para a transparência e coerência, uma vez que “o cidadão quer do Judiciário é transparência e coerência. É fundamental que haja a necessária maturação do sistema e a unificação da plataforma. Deve-se levar em conta as peculiaridades do Brasil, do interior, das localidades longínquas, para que o PJE seja uma solução, não um problema”⁴

Comungando com posição adotada por Marcos Vinicius Furtado Coêlho, entendemos que a publicidade e o acesso à justiça podem ser alcançados pelo aprimoramento dos meios eletrônicos, o que certamente proporcionará o funcionamento do Judiciário de modo a oferecer uma prestação jurisdicional apta a satisfazer os anseios dos cidadãos.

² (Agencia Brasil, disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-09/pesquisa-mostra-que-58-da-populacao-brasileira-usam-internet>, acesso em 03 de fevereiro de 2018)

³ (SINJUS, disponível em <http://sinjus.org.br/oab-exige-transparencia-no-processo-judicial-eletronico-pje/>; acesso em 02 de janeiro de 2018)

⁴ (SINJUS, disponível em <http://sinjus.org.br/oab-exige-transparencia-no-processo-judicial-eletronico-pje/>; acesso em 02 de janeiro de 2018)

2.2.6 Princípio da Instrumentalidade das Formas

O processo não é um fim em si mesmo; portanto, o princípio da instrumentalidade das formas busca solucionar a lide com celeridade, mesmo que alguns atos não sigam estritamente a forma da lei.

Tal princípio encontra fundamento na própria legislação, a qual garante a relevância do resultado, mesmo que as formas não sejam as estritamente previstas em lei, o que se pode constatar nos artigos 188, 277 e 282 do CPC (BRASIL, 2015), de cuja redação ressaí serem considerados válidos os atos realizados, independentemente da forma prevista, quando a finalidade dos mesmos for alcançada.

A aplicabilidade de tal princípio é reconhecida pelo STJ, inclusive no tocante ao processo eletrônico, conforme decisão da Ministra Assusete Magalhães na decisão proferida no REsp: 1605847 MG 2016/0148147-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 30/10/2017 (BRASIL, 2017).

Reconhecida, portanto, a aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas no processo eletrônico.

2.2.7 Princípio da E-Processo

Com a informatização do processo e dos serviços judiciários, iniciou-se uma nova realidade processual que modificou a leitura dos princípios básicos, criando novas possibilidades principiológicas .

Antes da informatização do processo, a instrução processual era baseada na verdade real; com o processo eletrônico, passamos a trabalhar a verdade real-virtual. Assim, se outrora trabalhávamos com a análise de papel, hoje a análise pode ser feita por informações constantes na rede mundial de computadores, como ressalta José Eduardo de Resende Chaves, afirmando que “A teoria da prova lançou mão do conceito aberto de fato público e notório para lidar processualmente com os fatos públicos” (CHAVES, 2010, p.29-30). O referido autor destaca que “No mundo da internet, a escala do que seja fato de conhecimento público aumenta em proporções gigantescas” (CHAVES, 2010, p.29-30).

Nesses termos, o Magistrado não fica atrelado estritamente aos gigantescos volumes de papel dos processos que se acumulam, mas se vê envolvido numa

gama de informações, capazes de proporcionar-lhe elementos para um julgamento processual mais célere e pautado por uma maior certeza quanto à fixação do dispositivo constante em sua decisão.

Outra inovação do processo eletrônico é representada pelo princípio da conexão onde “as informações e sujeitos da relação processual estão disponíveis e acessíveis em âmbito universal, de qualquer lugar e a qualquer tempo (EUGENIO, RODRIGUES, 2015)

Um dos primeiros estudiosos a enfrentar a análise do princípio da conexão, o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, vem contribuindo e muito para o entendimento desse princípio que já integra diversas decisões judiciais; esclarece ele a respeito que “o princípio é o de conexão, de aproximação entre os autos (virtuais) e o mundo-rede, na medida em que é desmaterializada a fronteira autos-mundo, já que ambos estão inseridos no chamado *data space*.”(CHAVES JUNIOR, 2009, p.1)

Assim, a clássica doutrina piramidal que limitava o processo às partes e ao magistrado, vem ganhando nova interpretação com o princípio da conexão, em virtude do reconhecimento de que a ligação das partes e do magistrado à rede possibilita infinitas formas de extrair-se o material probatório e garantir uma prestação jurisdicional mais satisfatória ao cidadão.

2.3 Execução democrática

A Execução democrática deve levar em consideração todo o arcabouço jurídico, seja ele constitucional ou infraconstitucional, eis que o direito deve ser interpretado de forma construtiva, buscando a integralidade, respeitando os princípios, que “são a condensação de expectativas de comportamento que são posteriormente previstos em normas jurídicas” (NUNES, BAHIA, 2015), exigindo da hermenêutica uma atuação principiológica com caso concreto.

Urge salientar que a interpretação não deve ser feita pelo magistrado; ela deve ser construída ao longo do processo, garantindo assim um sentimento de autorreferência que deve assumir natureza constitucional.

A necessidade de um sentimento constitucional explícito se comprova pela simples verificação das ambíguas interpretações da norma expressa.

O sentimento constitucional-concretizante (STRECK, 2009, p. 5-6), assim denominado por Lenio Streck, possibilita ao cidadão se autoinsere no sistema; desse modo, ao mesmo tempo o autor é destinatário da norma (DEL NEGRI, 2009, p. 23). Nesses termos, a autorreferência é bem detalhada por Verdu (2004, p. 52) ao afirmar que o “ordenamento jurídico e com a ideia da justiça que o inspira e ilumina. Sentir juridicamente é implicar-se com o Direito vigente, com todo ou com parte dele, dando-lhe apoio”.

A importância dos princípios no sistema processual patente sendo consagrada pelo entendimento consolidado (pelo) no Código de Processo Civil de 2015 que dedica a sua parte introdutória (art. 1º a 12) a normas fundamentais do processo; o assunto pode ser encontrado em todo o texto legal, “especialmente quando se percebe que o conteúdo destes princípios servirá de premissa interpretativa de todas as técnicas trazidas na nova legislação” (THEODORO JR, 2015, p. 46).

Assim, tais princípios servem de norteadores para as decisões, eis que ao observá-los deve o juízo adequar a resposta ao caso, de forma a garantir coerência (aplicação dos mesmos princípios em casos idênticos), integralidade (conformidade com decisões anteriores) e respeito à Constituição Federal, consolidando assim o entendimento jurisprudencial para garantia da segurança jurídica.

A consolidação do entendimento jurisprudencial deve seguir a metodologia da proporcionalidade, de Robert Alexy, com observância da adequação, necessidade e proporcionalidade (ALEXY, 2014, p.28).

São estes, pois, os principais pilares de uma jurisdição democrática, conforme prevê o art. 8º do Código de Processo Civil, ao observar “a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (BRASIL, 2015).

A jurisdição democrática deve se estender até a fase de execução, mantidas as bases de coerência e integralidade na construção do ato executório democrático, respeitando-se assim os direitos e garantias fundamentais e assegurada a pretensão autoral, sem que se deva assolar o executado.

Esta interpretação, à luz dos princípios, pode garantir a relação em duração razoável do processo, bem como a efetividade e ainda a economia processual (eficiência em sentido estrito). Merecem destaque as palavras de Eduardo Costa (2005) que defende a ideia segundo a qual a eficiência não é um princípio, mas um postulado com o “dever jurídico de promover-se um fim, mas estrutura, mediante a

produção de regras jurídicas, a aplicação do dever de promover-se os fins que as infundiram” de forma que seria uma “norma” destinada à produção de outras normas de segundo grau, “imputando ao juiz o dever estrutural de arquitetar criativamente regras procedimentais individualmente” (COSTA, 2005, p.294).

A ideia defendida acima não deve prosperar, a nosso ver, eis que o Magistrado não cria normas individuais; compete a este a hermenêutica da legislação vigente, enquanto as partes, mediante a negociação, podem proporcionar uma flexibilização da norma procedimental, formada muitas vezes pela celeridade.

A execução democrática deve seguir os Princípios do Estado de Direito Democrático, com implantação no processo de execução dos direitos fundamentais (vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, entre outros), assegurando, em que pese ao processo de execução, a conservação dos direitos fundamentais que compõem o devido processo constitucional (CASAGRANDE, 2007, p.82).

Nesse diapasão, “é preciso que haja tempo procedimental adequado, a fim de que possam ser efetivados os devidos accertados das relações de direito e de fato controvertidas ou conflituosas entre os envolvidos, sob a reconstrução cognitiva do caso concreto” (BRETAS, 2015, p.211), em respeito ao processo constitucional. Nas palavras de THEODORO JUNIOR, “a questão da duração razoável há de ser lida a partir de um referencial mais amplo do que a mera aceleração ou desformalização dos procedimentos (THEODORO JR, 2015, p.164).

Salienta ainda o referido autor, que “a duração razoável de um processo está ligada à celeridade, mas também à solução integral do mérito – e por solução integral o Novo CPC já estabelece que não se está falando apenas de decisão de mérito, mas na efetiva satisfação do direito” (THEODORO JR, 2015, p.164).

Podemos afirmar que a execução democrática, com fulcro no Código de Processo Civil, deve estar em harmonia com os direitos e garantias constitucionais, como no processo de conhecimento os conflitos devem ser dirimidos sem prejuízo dos pilares de sustentação do processo como um todo, garantida a satisfação do crédito no modo menos gravoso ao devedor e no menor espaço de tempo, de forma eficiente e conseqüentemente democrática.

2.4 Os meios de Integração das formas alternativas de resolução de conflitos e a justiça do trabalho

Com o advento do novo Código de Processo Civil, as formas alternativas de resolução de conflito ganharam relevância significativa no sistema processual brasileiro, eis que foram introduzidas no jurídico dos nossos tribunais como meio de se contraporem à morosidade. Merece destaque o fato de que, antes mesmo do Novo Código de Processo Civil, a Justiça do Trabalho já se utilizava das formas alternativas de resolução de conflito.

Para um estudo integralizado entre as formas alternativas de resolução de conflito e a Justiça do Trabalho, é necessário detalhar o surgimento das mesmas e suas aplicações.

Assim, a utilização dos meios alternativos de resolução de conflito pode infundir nas pessoas uma cultura de solução pacífica dos conflitos, de forma que apenas em exceções seria necessária a jurisdição do Estado.

2.4.1 Evolução histórica

A história humana exala conflitos e a própria existência humana é repleta de conflitos que ocasionam guerras descritas tanto na história em geral, como na história particular de cada povo e até mesmo nos ensinamentos bíblicos.

Ante a própria natureza conflituosa, os homens procuraram meios de resolução das suas próprias divergências e passaram desde o uso das guerras, até chegarem à resolução de conflitos de forma pacífica.

Assim, não obstante a autotutela seja a forma mais primitiva de solução de conflitos, seu uso ainda encontra amparo legal, ainda que em casos excepcionais, como a composição de conflitos, a legítima defesa e o estado de necessidade.

Ao longo da história, muitas formas de resolução de conflitos foram utilizadas, umas com acertos outras com erros e na busca incessante de atender aos conflitos da sociedade, foram consolidados os métodos de heterocomposição e autocomposição.

Quanto aos métodos de resolução de conflitos na forma de heterocomposição, merece realce a arbitragem e solução jurisdicional, onde é delegado a outrem, juiz ou terceiro, que atue como tal, ficando este incumbido de prolatar a decisão que será imposta entre as partes.

Para Fiúza, “a arbitragem é uma forma de mediação, onde o terceiro responsável pela decisão é reconhecidamente dotado de dom, ou de sabedoria para prolatar a decisão” (FIÚZA, 1995, p.63).

Existem meios de estimular-se a arbitragem, principalmente mediante cláusulas contratuais ou cláusulas coletivas, onde as partes iniciam o processo de heterocomposição ao escolherem de comum acordo o árbitro, garantindo assim a confiabilidade e o sigilo.

Neste processo é possível o auxílio de advogado e tal procedimento representa um custo menor e uma resposta mais célere do que a prestação jurisdicional comum.

No tocante à solução jurisdicional, é o Estado que assume o papel desenvolvido na arbitragem por um terceiro particular por meio do Poder Judiciário. A decisão terminativa dada pela solução jurisdicional substitui a vontade das partes, impondo a vontade do Estado.

Ao tratar da matéria, Ada Pellegrini (2003, p. 33) corrobora o pensamento ora exposto definindo o instituto em comento como “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 133).

Um ponto em comum entre os métodos de heterocomposição e autocomposição é a participação de um terceiro; contudo, esse terceiro deve conduzir a resolução do conflito mediante a negociação, mediação ou conciliação.

A autocomposição por meio de negociação é o método no qual as partes, sem a intervenção de terceiros, chegam à solução da lide que a é alcançada pela presença, confiança e credibilidade entre os negociadores.

Os elementos da confiabilidade e da credibilidade na negociação somente são atingidos ante o diálogo das partes, sendo muitas vezes a primeira forma de solução de conflitos utilizada; assim, Lima (2003, p.32) define a negociação: “[...] como forma de resolução de controvérsias, é baseada na busca, exercida pelas próprias partes envolvidas, sem a participação de um terceiro, por uma possível solução para um conflito surgido entre elas”. (LIMA, 2003, p.32)

Na mediação, as partes são auxiliadas a encontrar os seus verdadeiros interesses, a fim de firmarem um acordo criativo e proveitoso para ambas.

O terceiro envolvido nesta técnica deve ser uma pessoa imparcial que auxiliará as partes a identificarem os seus reais interesses e, assim, construirão mutuamente a solução do conflito.

O mediador promove o encontro entre as partes, coordena as conversas, intervém quando necessário, incentiva a compreensão das propostas, mas nunca impõe uma solução entre as partes.

Assim, para Humberto Theodoro Júnior “A mediação, que conduz a uma solução não originada de órgão judicial, ocorre mediante intervenção de terceiro imparcial que encaminha as partes a negociar e alcançar uma solução consensual para a controvérsia em que se acham envolvidas.” (THEODORO JR, 2015, p.46)

Já a conciliação, para ser alcançada, exige o auxílio de terceiro que seria o conciliador a interferir no diálogo, conduzindo as partes ao caminho de um acordo, mediante sugestões de possíveis soluções.

Apesar de ser considerada mais simples que a mediação, a conciliação apresenta etapas: introdução da conciliação, com esclarecimentos e opções de acordo, onde as partes e o conciliador podem dirimir o conflito antes do processo (extrajudicial), ou mesmo após a existência da demanda judicial (endoprocessual).

Assim, para Cintra, Pellegrine e Dinamarco “a conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência.” (CINTRA, PELLEGRINE E DINAMARCO, 2003, p.34)

Destaca a referida obra a relevância do conciliador para transação entre as partes, ou a submissão da pretensão de uma das partes, ou a desistência da pretensão inicial. Ressalta ainda que na “conciliação endoprocessual, pode-se chegar à mera desistência da ação, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma” (CINTRA, PELLEGRINE E DINAMARCO, 2003, p.34).

Quanto à aplicabilidade das formas alternativas de resolução de conflito no atual cenário brasileiro, estas representam uma alternativa válida de alcançar uma resolução de conflito de forma rápida e segura, proporcionando redução dos custos e dirimindo conflitos que muitas vezes se arrastam no Judiciário por anos e anos.

2.4.2 As formas alternativas de resolução de conflito e o Poder Judiciário Brasileiro

A própria natureza humana é conflituosa; às vezes ficamos em conflito com nós mesmos. Se considerarmos toda opinião divergente um conflito, estamos vivendo em meio a diversos conflitos, desde a infância até a fase da terceira idade.

Para Schnitman “os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes (SCHNITMAN, 1999, p.170).

Ainda sobre os conflitos, é salutar destacar a harmonia nas relações cotidianas, onde os conflitos surgem quando ao menos duas partes descobrem objetivos incompatíveis, carecendo a participação de um terceiro para atingir a composição (SCHNITMAN, 1999, p.170)

Não obstante a existência contínua de conflitos, o problema da sociedade atual é como cada um enfrenta os seus conflitos. Assim, muitas vezes a autotutela fracassa na solução dessas lides, não restando outra alternativa a não ser recorrer ao Poder Judiciário, que teoricamente assume o papel de garantir a ordem jurídica e o cumprimento das leis.

Para o desempenho de suas funções, o Poder Judiciário atua nos casos concretos de conflitos de interesses e sempre na dependência da invocação dos interessados que deverão provocá-lo a fim de exercer a jurisdição, ou seja, o poder que tem o Estado de realizar o direito. No Brasil, o acesso ao Judiciário teve início em 1930 com a criação da OAB, embora tenha ocorrido no período da ditadura imposta pelo então Presidente Getúlio Vargas. Apesar dos entraves para algumas questões, cumpre ressaltar que nesse período foram consolidadas as leis trabalhistas.

Apesar da existência da OAB, da CLT, o acesso ao Judiciário continuava bem limitado, em face do custo do processo, além da hipossuficiência dos litigantes, situação que perdura até dos dias atuais; a nosso ver, foi um grande avanço quanto ao acesso ao Judiciário, o advento da lei nº 1060/50 que possibilitava a assistência judiciária gratuita, garantindo o acesso ao Judiciário, entendimento retificado no NCCPC, que dedica a Seção IV – DA Gratuidade da Justiça – 05 (cinco) dispositivos à regulamentação do acesso à Justiça.

Frise-se que, flexibilizado o acesso ao Judiciário, o número de processos cresceu, inviabilizando a prestação jurisdicional com celeridade, não restando outra alternativa ao Estado, a não ser a utilização das formas alternativas de resolução de conflito.

2.4.3 A justiça do trabalho e a conciliação

Ainda na década de 30, o então governante Getúlio Vargas implementou as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento que foram com o passar do tempo incorporadas ao Poder Executivo, sendo os precursores da Justiça do Trabalho atualmente.

A Justiça do Trabalho foi efetivamente instalada em 01 de maio de 1941, instituída com a missão de ampliar proteção ao trabalho, eis que as condições de trabalho às quais os trabalhadores eram expostos à época da instalação, caracterizavam condições análogas às de escravos, o que culminou com a Consolidação das Leis do Trabalho publicada em 1943.

Desde o seu surgimento, a Justiça do Trabalho busca a resolução dos conflitos por meio das formas alternativas, concentrando na conciliação a utilização dessas formas, sendo que o estímulo à conciliação é previsto no próprio texto da CLT, nos artigos nº 764, 831, 850 e 852-E.

Nas palavras do eminente Professor Maurício Godinho Delgado, a “conciliação trabalhista é o meio pelo qual as partes, sob influência da autoridade judiciária, chegam à composição da lide” (DELGADO, 2002, p. 665).

Os benefícios da conciliação são apresentados pelo Magistrado na abertura da audiência e reiterados no final, com ênfase quanto aos seus efeitos não só para as partes, que chegam à solução da lide de forma satisfatória e célere, mas também para o Estado que encontra na conciliação uma alternativa para enfrentar e minimizar o acúmulo de processos.

Com a vocação da Justiça do Trabalho para a conciliação, os Tribunais trabalhistas compõem a campanha do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Resolução 125.

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça promoveu uma verdadeira mudança nos paradigmas da atuação dos tribunais, eis que, com a adesão à campanha, há também a adesão a uma nova mentalidade, que vai desde a

capacitação dos serventuários da justiça até as campanhas de conscientização dos benefícios da composição.

Assim, o que anteriormente era marca da Justiça do Trabalho, hoje é regra entre os tribunais, precisando, a nosso ver, de evolução, eis que o *animus* de litigar ainda se encontra presente na sociedade e somente a atuação conjunta do Poder Judiciário e de uma educação voltada para a resolução dos conflitos de forma pacífica, pode proporcionar uma redução do número de processos, conseqüentemente uma redução dos conflitos e uma ampla satisfação das partes envolvidas.

2.5 Execução, processo de execução e processo autônomo de execução

Ao estudar o processo de execução é necessário fazê-lo inicialmente com os ensinamentos de Francesco Carnelutti *apud* De Assis, segundo o qual “o interesse é uma situação favorável à satisfação de uma necessidade; se as necessidades humanas são ilimitadas; se, ao invés, limitados são os 'bens', ou seja, a porção do mundo exterior apta a satisfazê-las, produto necessário da convivência social da pessoa é o 'conflito de interesses” (ASSIS, 2016, p.17).

Nesses termos, a jurisdição entre a pretensão autoral e a resistência da parte requerida não inclui a execução como objeto da jurisdição. Com a evolução do mundo jurídico passou-se a reconhecer a natureza jurisdicional da execução.

Urge reconhecer, então, que em paralelo ao processo de conhecimento, a pretensão jurisdicional pode se valer do processo de execução, para garantir a lide insatisfeita, procedendo à concretização da resposta jurisdicional do processo de conhecimento.

Quando a parte vencida no processo de conhecimento cumpre de forma espontânea a obrigação reconhecida, deparamo-nos com a execução voluntária. Contudo, existem situações onde a concretização da prestação jurisdicional só é atingida com a coação do Estado, quando se caracteriza a execução forçada, empregada diante do trânsito em julgado da decisão de natureza condenatória, bem como diante de decisão que possibilite apenas efeito devolutivo (ALMEIDA, 1997).

O processo de execução vem ganhando destaque na doutrina, de tal maneira que a teoria geral do processo foi forçada a reconhecer a sua completa autonomia. Essa característica se apresenta de uma forma tão fortalecida que no processo

autônomo de execução cita-se o executado para proceder ao cumprimento da obrigação reconhecida pela prestação jurisdicional, sob pena de condenação em honorários de advogado que lhe é acrescida.

Diferente do processo civil, na Justiça do Trabalho o Magistrado pode dar início à fase executória da prestação jurisdicional, de ofício, com fulcro nos art. 877 e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho. A autorização legal prevista na CLT não afasta a autonomia do Processo de Execução. Tal afirmação é de fácil comprovação, visto que, mesmo na execução trabalhista iniciada de ofício, é possível a parte exequente transacionar ou até mesmo desistir do processo de execução, com fulcro no princípio da disponibilidade.

Assim, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior “a função da sentença continua sendo declaratória do direito. Normas de direito são sempre genéricas e destinadas a todo o conjunto social juridicamente organizado, o que não ocorre com a sentença, que sempre fica limitada ao caso concreto dos autos.” (THEODORO JR, 2015, p. 696)

Não restando dúvidas quanto à autonomia do processo de execução, no âmbito trabalhista não é diferente, onde a prioridade da execução é por meio de quantia certa, conforme prevê o artigo 880 da CLT (BRASIL, 2007), o que impõe ao Juiz ou Presidente do Tribunal a expedição da citação do executado, a fim de cumprir ou garantir a execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao Exequente é proibido promover a execução forçada antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, uma vez que, em se tratando de obrigação infungível, após o trânsito em julgado cabe ao executado cumprir os termos da sentença.

Apesar do trânsito em julgado da decisão, se for necessário forçar a execução, é possível que seja promovida a execução provisória, nos casos em que o efeito do recurso é apenas devolutivo, quando se admite a tramitação da execução provisória, desde que não se ultrapasse os limites da penhora.

Após o trânsito em julgado, dá-se início ao processo de execução, desde que presentes os pressupostos processuais, comuns a todas as ações, acrescidos de requisitos específicos de admissibilidade quais sejam: a) inadimplemento; b) título executivo; e c) exigibilidade da obrigação. (ALMEIDA, 1997)

Quando se configura o primeiro requisito da admissibilidade da execução — o inadimplemento — não ocorre a satisfação espontânea da decisão judicial e para

Araken de Assis “O inadimplemento corresponde à "situação de fato" ensejadora da execução. Esses requisitos de fato e de direito são exigidos, porque a execução implica consequências muito graves ao patrimônio do executado, motivo por que ela se subordina a "rigorosas condições de admissibilidade"(ASSIS, 2016, p. 87)

No tocante ao título executivo, é adquirido após a decisão processual que, mesmo recorrível, tal recurso não apresenta efeito suspensivo. São admitidos ainda títulos executivos extrajudiciais.

A natureza do título executivo é bem definida por Araken de Assis, ao definir como primeiro ponto do título a decisão judicial condenatória, possibilitando a pretensão de executar, ao passo que existem dois aspectos a considerar: primeiro a posse do documento previsto no art. 515 e 784 do Código de Processo Civil, qual seja, o título; e em segundo, destaca-se que após a constituição de tal documento “a ausência de obrigação nesse documento enseja a oposição do executado, quer alegando a inexequibilidade originária, ou seja, a inexistência da obrigação, quer alegando seu desaparecimento superveniente.” (ASSIS, 2016, p. 89)

No tocante ao inadimplemento, a natureza do título executivo carece ainda de exigibilidade da obrigação, que necessita de citação válida, por meio de intimação processual, muito bem definida por Araken de Assis, ao alertar para o fato de que a pretensão de executar prescreve, ou seja, a execução não pode ser provida muito tempo após a certeza da exigibilidade da obrigação. Ressalta-se que a exigibilidade da execução necessita de intimação válida (ASSIS, 2016, p. 441).

Assim, o processo autônomo de execução exige rigorosa análise, principalmente hoje, ante o fato de existir uma evolução no regime jurídico dos meios eletrônicos na execução trabalhista, que vem diversificando as relações processuais modernas, carecendo, insiste-se, de um estudo minudente sobre o regime jurídico dos meios eletrônicos na execução trabalhista.

2.6 Teoria Geral da Execução Trabalhista

“Na doutrina contemporânea, temos a consolidação da teoria geral do processo de conhecimento, que parte da análise dos elementos, das condições, dos pressupostos processuais, do mérito, da coisa julgada e das espécies em ação”. (SILVA, 2015)

No tocante à teoria geral da execução, seja da execução comum ou especializada, não se encontra um arcabouço doutrinário extenso, uma vez que, por questões históricas, ou em face das alterações recentes do processo civil, o fato é que se faz necessário, dentro do nosso estudo, o enfrentamento da teoria geral da execução trabalhista.

2.6.1 Teoria geral do processo de execução

A entrega da prestação jurisdicional ao credor constitui a efetivação do direito reparado, constante do título executivo, seja ele proveniente de uma sentença judicial ou de um título reconhecido com executividade.

É na ausência de cumprimento da obrigação legal, por parte do devedor, que pode ser iniciado o processo executório, a fim de garantir-se a efetividade da prestação jurisdicional, sendo dignas de nota as palavras de Tullio Liebman ao afirmar que “o processo de execução considera as relações jurídicas no momento em que ocorreu algum ato contrário ao direito”; destaca-se ainda que, para o referido autor, “qualquer que seja a sua natureza, se apresenta como sendo relação entre duas pessoas exatamente determinadas, uma delas obrigada a fazer alguma coisa em benefício da outra. A falta de cumprimento desta obrigação é que torna necessária a execução. (LIEBMAN, 1963, p.6)

Assim, reconhecida a obrigação, pela prestação jurisdicional ou por título executivo, compete ao devedor dar cumprimento à obrigação; contudo, havendo manifesta resistência deste quanto ao cumprimento da obrigação definida, deve o credor recorrer ao processo de execução para garantir a sua satisfação.

Nesses termos, a tutela executória é o mecanismo legal para garantir ao credor a satisfação e o cumprimento da obrigação, seja ela judicial ou extrajudicial, nas modalidades de pagar, fazer, não fazer ou entregar coisa certa e definida. Para se atingir as diferentes modalidades, os diversos sistemas executórios podem variar, mas permanecem com a mesma finalidade, qual seja a de garantir a satisfação do credor, respeitando os princípios específicos da execução, nas suas três modalidades “princípios constitucionais processuais, princípios de teoria geral do processo e, por fim, os princípios genuínos de Direito Processual do Trabalho”. (EÇA, 2013).

No presente estudo, tomaremos como balizador o conceito de execução forçada de Humberto Theodoro Junior que “é a que gera o processo de execução, no qual o órgão judicial desenvolve a atividade material tendente a obter, coativamente, o resultado prático equivalente àquele que o devedor deveria ter realizado com o adimplemento da obrigação” (THEODORO JR, 2015, pag.206)

Desse modo, para o inadimplemento da obrigação, faz-se necessário o entendimento sobre os elementos do processo de execução, uma vez que a obrigação estatal de coagir o devedor em mora tem início, em regra, com a manifestação da parte credora na qual invoca a tutela executiva, para dar início à execução forçada definida por Olavo de Oliveira Neto (2000. p.40) como “a atividade jurisdicional fundada em um título executivo, que tem por finalidade recompor o equilíbrio quebrado pelo descumprimento de uma obrigação, sujeitando o executado a atos de constrição que recaem sobre os seus bens”.

No exercício da atividade jurisdicional executória, é necessário destacar os elementos dentro do processo autônomo de execução, quais sejam: partes, pedido e causa de pedir. (SILVA, 2017)

Humberto Theodoro Junior apresenta os requisitos da execução de forma simples e completa ao afirmar que “Quanto aos requisitos específicos da execução forçada são dois: 1º) um formal ou legal, que é a existência do título executivo, que lhe serve de base, atestando a certeza e liquidez da dívida; 2º) um outro prático ou substancial, que é a atitude ilícita do devedor, ou seja, o inadimplemento da obrigação, que comprova a exigibilidade da dívida. (THEODORO JR, 2007, p.61/62)

Por estarem presentes os requisitos necessários à propositura da ação, cabe ressaltar que esses garantem até mesmo o contraditório no processo de execução, conforme bem explica Fredie Didier Jr. ao afirmar “que não há atividade jurisdicional que prescindida da cognição. O que se tem de fazer é adequar o grau de cognição à tarefa que se espera ver cumprida pelo Poder Judiciário” (DIDIER JÚNIOR 2004. p.15). Alerta ainda Didier Júnior que “a cognição não pode ser exaustiva, sob pena de comprometer a própria utilidade da medida” (DIDIER JÚNIOR 2004. p.15).

Não restam dúvidas, pois, quanto à importância do processo de execução, considerada, inclusive, a ênfase que se impõe deva ser conferida à teoria geral do processo de execução. Este instituto, nos dias atuais, requer lhe seja atribuída uma

ligação próxima aos meios eletrônicos, o que, a nosso ver, possibilita o exercício da jurisdição executória.

Não conseguimos visualizar qual a forma satisfatória de promover a execução forçada sem a parceria entre o processo de execução e os meios eletrônicos, enfrentando as aporias do processo de execução trabalhista.

3 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão que reconhece o direito de, após um processo de conhecimento, a parte devedora poder cumprir a sua obrigação, caso não a cumpra de forma espontânea, teremos início a fase coercitiva da prestação jurisdicional executória, onde a responsabilidade patrimonial se caracteriza pela sujeição do patrimônio à mora do devedor.

O artigo 789 do Código de Processo Civil apresenta a regra geral da responsabilidade patrimonial, ao estabelecer que “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” (BRASIL, 2015)

Observa-se que compõem o patrimônio da pessoa, para fins de responsabilidade dessa natureza, não só o patrimônio presente no ato da instauração da execução, como também os bens que vierem a ser adquiridos no curso do processo e integrem o inventário do devedor.

Assim, o princípio da responsabilidade garante que toda execução seja real, como bem nos ensina Freddie Didier, com base no princípio da responsabilidade, aduzindo que somente o patrimônio do devedor ou de terceiro responsável, pode suportar a atividade executiva do Estado, respeitados os bens que por texto de lei são intocáveis, impenhoráveis (DIDIER JR, 2017, p. 69).

A responsabilidade patrimonial é regulamentada pelo Direito Processual, aplicando-se, assim, eventual nova lei que integre o ordenamento jurídico no curso da execução, respeitados os atos anteriormente praticados, em face da legislação vigente na época.

Urge destacar que não se pode confundir responsabilidade patrimonial, com dívida, eis que, enquanto esta é um dever jurídico previamente estabelecido, aquela é a possibilidade de sujeição do patrimônio do devedor para garantia do dever jurídico anteriormente estabelecido.

Em outras palavras, ao se tratar de vínculo pessoal, estamos diante de dívida e ao se tratar de patrimônio, estamos diante de responsabilidade (DIDIER JR, 2017, p. 332).

É salutar apresentar-se a distinção entre responsabilidade e obrigação, apresentada pelo alemão Alois Brinz, que divide a obrigação em Schuld und Haftung. (DIDIER JR, 2017, p. 331)

Freddie Didier apresenta de forma simples tal distinção ao afirmar que “os adeptos dessa doutrina defendem que o débito (Schuld) e a responsabilidade/garantia (Haftung) coexistem na relação obrigacional, mas o Haftung só emerge com o inadimplemento.” (DIDIER JR, 2017, p. 331)

Portanto, com fulcro nos conceitos apresentados, é possível afirmar-se a existência de dívida sem responsabilidade patrimonial; a título de exemplo podemos mencionar a dívida decorrente de jogo, que sequer pode ser executada pelas vias judiciais, bem como podemos exemplificar com a existência de responsabilidade sem dívida, quando nos deparamos com o instituto da fiança.

3.1 Da execução provisória na Justiça do Trabalho

A matéria em epígrafe ainda gera polêmica dentro da doutrina e na hermenêutica jurídica, em especial com as alterações trazidas pela lei nº 11.232/05 que busca proporcionar maior efetividade às execuções provisórias, eis que no estudo deste instituto é necessária uma boa compreensão sobre o processo de execução.

Ante as ilimitadas necessidades humanas surgem as constantes lides que compõem a sociedade desde os seus primórdios, até os dias atuais, sendo que muitas destas lides decorrem dos inúmeros conflitos de interesses.

Ao longo da história humana, as sociedades experimentaram diversas formas de resolução de conflitos, que vão desde a autocomposição até à heterocomposição, temas já enfrentados no decorrer do desenvolvimento deste estudo; nesse passo, faz-se pertinente e até mesmo necessário buscar-se respaldo no conceito de execução do renomado Araken de Assis, o qual assegura que a extinção efetiva da lide está ligada à atuação expressa do magistrado que através de atos judiciais agride a esfera jurídica do executado (ASSIS, 2016, p.74).

Em comunhão com o presente estudo, bem como com o entendimento acima, avulta o pensamento sobre execução manifestado por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, do seguinte teor: “Portanto, a execução, no Estado constitucional, não pode ser reduzida a um ato de transferência de riquezas de um patrimônio a outro, devendo ser vista como a forma ou ato que, praticado à luz da jurisdição, é imprescindível para a realização concreta da tutela jurisdicional do direito (...).”(MARINONI, ARENHART, 2008, p 70)

Pelo exposto, podemos concluir que se efetiva o procedimento jurisdicional executório, ao tempo em que se entrega de forma definitiva a pretensão executória, seja na Justiça Comum, seja na Justiça do Trabalho.

É salutar destacar que a Justiça do Trabalho, por anos, esteve à frente da Justiça Comum, principalmente no tocante aos procedimentos executórios, diferença esta que foi diminuída com as Leis nº 11.232/05 e nº 13.467/17.

A afirmação é comprovada quando nos debruçamos sobre a lei, em leitura do artigo 878 da CLT, *verbis*: “Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado” (BRASIL, 2017).

Cumprir lembrar que a execução anteriormente era de ofício; hoje, somente se procederá de ofício ante a ausência de representação processual por patrono; tal mudança é reflexo da reforma trabalhista proposta pela lei nº 11.467/17.

Mesmo com a recente alteração, a nosso ver, não houve qualquer mudança quanto à essência da pretensão executória, eis que, apesar de a promoção da execução dar-se pelas partes, o seu objetivo é alcançado com a entrega da prestação jurisdicional, já reconhecida anteriormente, sendo esta fase processual norteada por princípios apresentados ao longo deste estudo.

Assim, merecem destaque as palavras de Mauro Schiavi, ao firmar que “A execução provisória se fundamenta numa presunção favorável ao autor dada pela decisão pendente de julgamento de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, e na efetividade da jurisdição. Não obstante, por não haver o estado de certeza, o autor não poderá receber o objeto da condenação” (SCHIAVI, 2010, p. 815).

Na esteira desse entendimento, o art. 899, da CLT, consolida ainda mais a execução provisória: “Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora” (BRASIL, 1968).

Com o novo Código de Processo Civil, a execução provisória passou a ser regulamentada pelo art. 520 (BRASIL, 2015), o qual prevê que o rito do cumprimento definitivo deve ser aplicado também no cumprimento provisório, ante a existência apenas do efeito devolutivo, ficando o exequente provisório responsável a reparar danos decorrentes da execução, em caso de decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução.

Nesses termos, tanto no processo do trabalho quanto no processo civil, a execução provisória corre por iniciativa do exequente, sendo este responsável por qualquer eventual prejuízo ao executado, com fulcro no art. 520 do CPC.

Merecem destaque as palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, pelas quais consolida ele o entendimento da necessidade de iniciativa do exequente e suas responsabilidades, ao destacar haver necessidade de iniciativa do credor quando se tratar de execução provisória de sentença ilíquida, isto é, a liquidação dependerá de requerimento da parte interessada, pois não há previsão legal para a execução provisória ex-officio, mesmo porque a execução provisória corre por conta e risco do exequente. (LEITE, 2017, p. 1303)

Assim, inexistem dúvidas quanto à execução provisória na Justiça do Trabalho, apesar de se tratar de instituto ainda pouco utilizado, a nosso ver, carecendo de avanço doutrinário, a fim de garantir-se a efetividades da execução provisória.

3.2 Da execução definitiva na Justiça do Trabalho

O regramento basilar da execução trabalhista encontra-se encravado na CLT, nos artigos 876 a 892, divididos em disposições preliminares; do mandato e da penhora; dos embargos à execução e da sua impugnação; do julgamento e dos trâmites finais da execução; da execução por prestações sucessivas.

Vale ressaltar que o art. 769 da CLT prevê a aplicação do direito processual comum, como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, ressalvado aquilo que lhe for incompatível.

Também urge salientar que a execução por quantia certa tem prevalência na execução trabalhista, em face da expropriação de bens do devedor, conforme previsto no artigo 880 da CLT, eis que se trata de uma obrigação infungível, "*intuitu personae*".

Apesar de se tratar de uma obrigação, é necessário o preenchimento de requisitos legais para se atingir a tutela jurisdicional, requisitos que vão desde as condições da ação até os pressupostos processuais, comuns a todas as ações, e ainda os requisitos de admissibilidade da execução como: inadimplemento, título executivo e exigibilidade da obrigação. (ALMEIDA, 1997).

Nesses termos, para existência da execução faz-se necessário o inadimplemento; deve existir a “falta de cumprimento espontâneo do pronunciamento judicial” (ASSIS, 2016, p. 31), ou seja, apesar de pela tutela jurisdicional dizer-se o direito no caso concreto, se a parte perdedora se recusar a dar cumprimento à obrigação reconhecida pela autoridade competente, teremos o início da execução forçada.

Após o inadimplemento da obrigação de pagar, faz-se necessária a existência de título executivo líquido, certo e exigível (ALMEIDA, 1997); no aspecto, merecem destaque as palavras de Araken de Assis quanto à constituição do título executivo judicial, para quem no executivo judicial a sentença reconhece a “exigibilidade” da obrigação a cargo do réu (ASSIS, 2016, pag. 28). Ou seja, não há que se falar em execução definitiva sem a presença do título executivo; inexistente execução, sendo tal requisito classificado por Vitor Salino de Moura Eça (2013) como o primeiro pressuposto para a existência da própria execução.

Ainda como requisito da execução, temos a exigibilidade da obrigação, a qual somente se apresenta com a obrigação certa, líquida e exigível, onde “toda execução pressupõe obrigação certa, líquida e exigível; se a relação jurídica acertada judicialmente for sujeita a termo ou condição, o cumprimento da sentença dependerá da demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo. (THEODORO JR, 2015, p. 1502)

Não havendo obrigação certa, líquida e exigível, estamos diante de qualquer outra fase processual diferente da fase executória.

3.2.1 Princípios da execução

Inicialmente, urge salientar que os princípios que norteiam a execução trabalhista, seja a execução provisória ou definitiva, não afastam os princípios existentes no Código de Processo Civil, sendo que “os princípios da execução trabalhista não diferem dos princípios da execução no Processo Civil; entretanto, em face da natureza do crédito trabalhista e da hipossuficiência do credor trabalhista, alguns princípios adquirem intensidade mais acentuada na execução trabalhista, máxime os da celeridade, simplicidade e efetividade do procedimento. (SCHIAVI, 2010, p. 815)

Cabe salientar, ante alteração recente introduzida pela lei nº 13.467/17 ao art. 8 da CLT (BRASIL, 2017) — o qual se apresenta com nova redação — que em razão da falta de dispositivos legais ou contratuais, referido artigo autoriza a fundamentação das decisões, diante das lacunas, por meio da jurisprudência, da analogia, da equidade, e de outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público, ficando o direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho.

Como visto, os princípios têm seu papel de relevo em todos os ramos do Direito, não sendo diferente no tocante ao processo de execução, eis que constantemente são invocados para garantia da máxima satisfação executória, principalmente na área trabalhista, uma vez que, via de regra, as execuções buscam a satisfação do crédito de natureza alimentar.

3.3 Da expropriação de bens no processo do trabalho

Na execução forçada, muitas vezes, faz-se necessário adentrar o patrimônio do devedor, eis que para garantia da satisfação do credor é necessária muitas vezes a expropriação de bens do executado, a fim de assegurar-se o cumprimento do direito reconhecido, na decisão terminativa, com fulcro no art. 824 do Código de Processo Civil.

São diversas as formas de expropriação de bens utilizadas atualmente na Justiça do Trabalho; cumpre realçar as previstas no art. 825 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), consistentes na adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos de empresas ou de estabelecimentos e de outros bens.

A manutenção da expropriação de bens perdura até a satisfação do credor, ou seja, remindo o devedor a execução, não há que se falar em expropriação, com base no art. 826 da CLT.

Nos casos em que o devedor não se disponha a remir a execução, faz-se necessária a expropriação efetiva dos bens. A propósito, frise-se que esse tema é pouco explorado, pelo que é preciso um enfrentamento do mesmo.

A CLT regulamenta a forma de expropriação de bens mediante hasta pública, nos termos do art. 888 (BRASIL, 1970), prevendo que após a avaliação e

transcorrido o prazo de dez dias, após a fixação do edital, respeitado ainda o prazo de 20 dias, realiza-se a venda do bem em questão pelo maior lance.

Nos termos do supracitado artigo, superada a fase da avaliação será anunciado o edital que deve ser afixado tanto na sede do tribunal responsável, como em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para garantia da publicidade dos atos.

“Assim resguardadas as obrigações legais, a expropriação de bens consiste em ato de império do Estado, transferindo a propriedade de bens do executado para terceiros ou para o próprio credor”. (SCHIAVI, p. 371-406)

Nas palavras de Manoel Antônio Teixeira Filho “a expropriação judicial (ou processual) espelha ato que o Estado pratica, por intermédio do juiz, como de transferir, a outra pessoa, bens penhorados ao devedor, sem o consentimento deste, com o objetivo de satisfazer o direito do credor, consubstanciado no título executivo (TEIXEIRA FILHO, 2001, p. 497).

Assim, o CPC/2015, no seu art. 825, apresenta as espécies de expropriação de bens, quais sejam: adjudicação; alienação; e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimento e de outros bens.

Nos casos de não haver adjudicação de bens penhorados, o exequente pode requerer ao magistrado responsável pela execução, que a alienação seja promovida por iniciativa deste, ou através de corretor credenciado, no qual seus honorários serão fixados pelo magistrado (art. 880, CPC).

Confirmada a aplicação de tal instituto do Direito Processual Civil na Justiça do Trabalho, “tendo em vista a lacuna normativa da CLT e a ausência de incompatibilidade com o processo do trabalho, cremos que o art. 880 e seus parágrafos do NCPC (art. 685-C do CPC/73) podem ser aplicados neste setor especializado, mormente nas ações oriundas da relação de trabalho diversa da relação empregatícia” (LEITE, 2017, p. 757)

A expropriação, por iniciativa particular, constitui uma alternativa válida para garantir a satisfação do credor, eis que apresenta a este a possibilidade de colaborar para o recebimento do seu crédito e a garantia do cumprimento efetivo da sua pretensão.

3.3.1 – Da hasta pública

Com inspiração em Celso Neves, José Augusto Rodrigues Pinto conceitua hasta pública afirmando que “praça ou hasta pública dos bens é todo ato concreto por meio do qual se torna possível a transferência coativa do patrimônio do devedor” (PINTO, 2002. p. 247)

Dentro deste estudo, cabe frisar que a praça apresenta a possibilidade de expropriação de bens do devedor, em uma reunião que acontece no próprio fórum, enquanto o leilão promove a expropriação de bens com a realização do ato formal onde se encontram os bens passíveis de expropriação, tudo conforme previsão constante no próprio CPC.

3.4 Reflexos do CPC na execução trabalhista

“Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, advieram muitas alterações e inovações, algumas estruturais, outras pontuais, algumas simples e outras revolucionárias” (DUARTE NETO, 2017).

As alterações repercutem também no campo executório, passando por diversas alterações, que nem sempre se aplicam à execução trabalhista.

Passaremos agora a analisar a aplicabilidade de alguns desses institutos no novo CPC na execução trabalhista.

Sobre os bens protegidos no Direito do Trabalho, salientamos a transcendência apresentada por Cleber Lúcio de Almeida, que classifica em transcendência econômica, transcendência humana, transcendência social e transcendência política (ALMEIDA, 2016).

Sobre a transcendência econômica é salutar destacar a “tutela os bens materiais necessários para a sobrevivência própria e familiar dos trabalhadores. É esta transcendência que reconhece o caráter alimentar e a atribuição de natureza superprivilegiada aos créditos trabalhistas (art. 100, §1º, da Constituição Federal e art. 186 do CTN). (ALMEIDA, 2016).

No tocante à transcendência humana, Cleber Lúcio de Almeida destaca que o papel do Direito do Trabalho não somente assegura a existência do trabalhador, mas garante acesso a bens materiais e imateriais indispensáveis a uma vida conforme a dignidade humana (ALMEIDA, 2016).

A transcendência social caracteriza uma das funções primordiais do Direito do Trabalho, eis que a distribuição de riqueza gerada pelo trabalho humano representa um instrumento de realização social (ALMEIDA, 2016).

Ainda sobre os efeitos da transcendência política, “o direito do trabalho procura criar as condições econômicas e jurídicas necessárias à participação dos trabalhadores na tomada de decisões de política econômica e social” (ALMEIDA, 2016).

A relação circular entre os círculos hermenêuticos constituídos pelo direito material e processual constitui uma relação ontológica entre ambos, onde o sistema jurídico é composto por subsistemas jurídicos derivados e distintos, onde cada subsistema jurídico compõe uma relação ontológica entre o direito material e o direito processual, decorrente da finalidade da aplicação das normas do direito substancial respectivo (CLAUS, 2016. 10).

Na execução trabalhista não era diferente; os círculos hermenêuticos coexistiam, sem maiores controvérsias, principalmente no tocante às regras de heterointegração do processo do trabalho, dispostas no art. 769 e 889 da CLT.

Sobre o diálogo das fontes normativas, descrito por Ben-Hur Silveira Claus, a aplicação do processo civil no processo do trabalho necessita, além de lacuna – normativa, ontológica ou axiológica destacar a “*compatibilidade axiológica e compatibilidade teleológica*” (BEN-HUR, 2016, p. 16). A presente compatibilidade é denominada de *compatibilidade sistêmica*, por Manoel Carlos Toledo Filho, onde o critério de compatibilidade está atrelado à conservação do subsistema processual trabalhista, observado por Paulo Sérgio Jakutis, na busca de alternativas à manutenção do modelo original, no âmbito da aplicação do processo comum ao processo do trabalho de forma subsidiária (BEN-HUR, 2016, p. 16).

Ainda nas palavras do referido autor, citando Guilherme Guimarães Ludwig, a aplicação do processo comum ao processo laboral guia-se pelo princípio da eficiência.

Essa aplicação do processo comum ao processo do trabalho pode dar-se tanto de forma subsidiária como supletiva, conforme previsão do artigo 15 da CPC, *in verbis* “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” (BRASIL, 2015).

Nesses termos, atuação como heterointegrador pressupõe a existência de omissão na legislação processual trabalhista, frente à aplicação subsidiária. No tocante à aplicação supletiva, esta se configura frente à complementariedade, ou seja, complementar ou aprimorar sistema processual heterointegrado, onde a aplicação supletiva, se de forma complementar e mais autônoma que a aplicação subsidiária, busca garantir a efetividade dos princípios constitucionais, respeitando o acesso à ordem jurídica justa (Castelo, 2015, p983).

Ainda nas palavras do referido autor, a aplicação supletiva funciona como uma verdadeira “válvula de escape”, sendo necessária a compatibilidade com o processo do trabalho e possibilita o rompimento dos entraves do procedimento ordinário que passa a garantir a aplicação segura, compatível, garantindo a funcionalidade lógica procedimental do processo do trabalho (CASTELO, 2015, p.983).

Discorda desse entendimento Wolney de Macedo Cordeiro, ao apresentar uma nova interpretação quanto à aplicação do CPC na Justiça do Trabalho, por entender que o caráter supletivo do Código de Processo Civil proporciona uma ferramenta de adequação das estruturas procedimentais lacônicas e minimalistas, com aplicação das normas do processo comum aos institutos do processo do trabalho, que carecem de adequação aos procedimentos vigentes, sem afastar de forma integral a norma processual trabalhista, mas sim, proporcionando a adequação das estruturas ideológicas do sistema processual trabalhista (CORDEIRO, 2015, p229).

Cleber Lúcio de Almeida compartilha de tal posicionamento, quando ressalta a necessidade de um controle axiológico prévio ou controle prévio de aptidão social, estando assim em consonância com a LINDB, no art. 2, §1º (ALMEIDA, 2016, p.431-432).

Nesse diapasão, Bem-Hur Silveira Claus apresenta o entendimento majoritário, ao defender que o artigo 15, do Código de Processo Civil, não revogou os artigos 769 e 889 da Consolidação das Leis do trabalho, devendo aquele ser aplicado de forma subsidiária, onde o Código de Processo Civil “somente será fonte supletiva ou subsidiária do direito processual do trabalho naquilo que for compatível com suas normas, por força do art. 769 da CLT”. (CLAUS, 2016, p.18/19)

À luz do entendimento majoritário, o CPC de 2015 traz inovações relevantes em matéria executória, nas quais merecem destaque a penhora em ordem flexível, depósito de bens móveis em poder do exequente, fraude à execução, dentre outras que passaremos a detalhar.

Quanto à penhora, é de se salientar a sua maior flexibilidade, com a ruptura dos paradigmas rígidos anteriormente descritos no CPC e na Lei de Execução Fiscal, admitindo-se a aplicação do §1º do art. 835 do CPC (BRASIL, 2015), na Justiça do Trabalho, garantida a penhora em dinheiro, ressalvadas as circunstâncias do caso concreto.

Outro ponto relevante do Código de Processo Civil, é a execução trabalhista, no que diz respeito ao depósito de bens em poder do exequente, eis que entre a penhora e a alienação de bens do devedor, existe um transcurso de tempo, bastante considerável, período este no qual surge o questionamento da custódia dos bens penhorados.

O Código Civil, no seu artigo 629, impõe obrigações ao depositário, de guardar e conservar a coisa depositada, bem como restituí-la, com todos os frutos e acrescidos quando exigido.

A regulamentação da preferência dos depósitos é encontrada no CPC, no art. 840 (BRASIL, 2015), que apresenta tais preferências em relação às quantias em dinheiro, papéis de crédito, pedras e metais preciosos junto às instituições bancárias com dinheiro público, na proporção da metade do capital social integralizado; os móveis; os imóveis.

O inciso I e II e ainda o §1º do referido artigo apresentam uma nova vertente quanto aos depósitos dos bens penhorados, “que preveem a guarda dos bens, enquanto correr a execução, para instituição de crédito, depósito judicial ou mesmo para o exequente” (DUARTE NETO, 2017).

Essa inovação é de grande relevância quando de fato se busca a efetividade, ao priorizar o depósito público, mas com a guarda para o exequente. Tal regra, a nosso ver, deve ser explorada pelo processo do trabalho, em face da aplicabilidade dos princípios específicos da execução trabalhista, pelo que se faz pertinente evidenciar o posicionamento de Homero Batista Mateus da Silva, segundo o qual, ao “priorizar o exequente como depositário em segundo plano, pode inverter o peso do tempo, agilizar alguns procedimentos de execução e até mesmo desestimular o executado a indicar bens à penhora: se bem orientado, ele observará que o depósito

em dinheiro apresenta eficácia muito maior, sem prejuízo das outras soluções viáveis como o acordo e o parcelamento da dívida” (SILVA, 2016, p.144).

O referido Magistrado alerta: “removê-los por removê-los poderá ser uma atitude insensata, capaz de prejudicar o próprio exequente, se vier à tona informação”. (SILVA, 2016, p.145)

Outro ponto que merece relevo é a fraude à execução, onde tal instituto é regulamentado pelo art. 792 do CPC (BRASIL, 2015), prevendo a possibilidade de fraude à execução.

Ao mesmo tempo que o CPC possibilita reconhecer a fraude à execução, também privilegia a ampla defesa e o contraditório, princípios constitucionais previstos no art. 5º, inc. LV, garantindo ainda a intimação prévia do terceiro que poderá apresentar embargos de terceiros. A aplicabilidade de tal instituto no processo do trabalho é defendida por Wolney de Macedo Cordeiro, ao mencionar que o “pressuposto é aplicável a qualquer das hipóteses de cabimento da fraude de execução, mesmo quando houver a devida averbação da execução ou da hipoteca judiciária. A norma não fez qualquer distinção, pois o seu objetivo fundamental é a garantia do contraditório para o adquirente” (CORDEIRO, 2015, pag. 257-258).

O referido autor não vislumbra qualquer incompatibilidade entre o CPC e o processo do trabalho, apesar de defender a instituição de ferramentas garantidoras da solvência do crédito trabalhista, realçando a preocupação com a fraude à execução e garantia do contraditório inclusive na fase executória. (CORDEIRO, 2015, pag. 257-258)

A necessidade de intimação do terceiro, além da previsão legal de respeito ao regime jurídico dos meios eletrônicos — sem que seja afastado o poder geral de cautela do magistrado, previsto no art. 301 do CPC — garante a possibilidade do magistrado se valer das medidas legais e necessárias, para assegurar a execução, principalmente no intuito de evitar a dilapidação ou ocultação de patrimônio.

As cautelas gerais de garantia da execução encontram-se reconhecidas como compatíveis ao processo do trabalho, conforme reconhecido pelo art. 3º, XIII, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

Ainda dentro dos temas de relevância do regime jurídico dos meios eletrônicos, assume grande importância a penhora de salário e de valores depositados em caderneta de poupança, regulamentados pelo art. 833 do CPC/2015

que apresenta o rol de impenhorabilidade, possibilitando no §2º, contudo, a penhora de tais institutos.

Atualmente, a Justiça do Trabalho não se utiliza da penhora dos salários, em face da sua proibição legal; todavia, a expressão contida no §2º do referido artigo, qual seja, “independentemente de sua origem”, dá margem a discussão sobre a aplicabilidade da penhora do salário decorrente de dívidas de crédito trabalhista, cujo procedimento deve ter a adoção muito bem avaliada, a nosso ver, eis que as verbas trabalhistas também são verbas de caráter alimentar, apresentando assim situação parecida com a já autorizada em prestação alimentícia.

O entendimento majoritário é contrário ao apresentado, ao passo que a doutrina e jurisprudência consideram o caráter genérico *strictu sensu* dos créditos trabalhistas, preconizando a relação de impenhorabilidade das parcelas remuneratórias do devedor, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, salvo a existência de execução de créditos alimentícios que apresentam natureza diferente do enquadramento dado às verbas trabalhistas, conforme preconiza o artigo 833, §2º do Código de Processo Civil (CORDEIRO. 2015. p.268)

Tal posicionamento de não aplicabilidade da penhora do salário, em face de créditos trabalhistas, é consolidado pela OJ nº 153, da SBDI-II do TST, que foi atualizada diante da alteração recente do CPC mantendo, contudo, o entendimento de que a penhora dos salários ofende o direito líquido e certo do devedor.

Nesse diapasão, a responsabilidade patrimonial junto à Justiça do Trabalho estabelece a necessidade de mecanismos que possibilitem a satisfação da pretensão do credor, da forma menos prejudicial ao devedor, se possível.

Assim, com o advento da internet, surge a intenção da aproximação da Justiça do Trabalho com os meios eletrônicos e os demais e diversos meios que ela proporciona, podendo viabilizar-se diversos mecanismos que garantam a execução da forma menos lesiva ao devedor.

Para os devidos fins, é necessário o estudo e análise sobre o regime jurídico dos meios eletrônicos na execução trabalhista, com enfrentamento da regulamentação legal e perquirindo em qual regime jurídico podemos caracterizar tais institutos.

4. APORIAS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

À medida que avançamos no estudo do regime jurídico dos meios eletrônicos, faz-se necessário analisar as aporias da execução trabalhista, em face da quantidade de situações, nas quais a CLT não contempla a matéria de forma plena, sendo necessário o enfrentamento do tema no presente capítulo.

4.1 Elementos da execução trabalhista

A entrega daquilo que lhe é de direito — a satisfação do credor ou como nas palavras de Carnelutti, a justa composição da lide — em que uma parte tem um direito reconhecido e a outra parte uma obrigação, mas resiste ao seu cumprimento, surge então o processo de execução (ALMEIDA, 1997)

Com efeito, a execução forçada na Justiça do Trabalho se faz necessária, pois se a parte vencida no processo de conhecimento não dá cumprimento de forma voluntária à execução, a atividade jurisdicional é provocada para garanti-la com a responsabilidade patrimonial anteriormente tratada.

A doutrina majoritária da teoria geral do processo ressalta a autonomia do processo de execução em face do processo de conhecimento, eis que existem sentenças de efeito apenas declaratório ou de efeito constitutivo, como no caso dos dissídios coletivos de natureza jurídica e de natureza econômica (ALMEIDA, 1997).

Nesse diapasão, a sentença “é emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídico-processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica”(THEODORO JR, 2015, p.694).

Na área trabalhista, as duas aporias relativas ao Direito Processual do Trabalho, criticadas, são o escasso número e a precariedade de dispositivos legais, o que se traduz numa forçosa aplicação, àquele diploma legal, dos ditames do processo civil para preenchimento das lacunas pertinentes detectadas na CLT (GUERRA, 2016).

Tais críticas são de fácil constatação, enquanto passamos a relembrar que o título X – do Processo Judiciário do Trabalho foi elaborado entre 1930 e 1940, pela comissão responsável pela redação final da CLT; contudo, nesse período as relações trabalhistas eram muito aquém das relações que existem hoje. Se para as

décadas de 1930 e 1940 o texto legal se limita à abrangência da época, nos dias atuais estas lacunas se tornaram ainda mais evidentes.

Esse é um abismo legislativo que se agrava ainda mais quando nos deparamos com o processo de execução, que necessita do processo civil e de outras legislações esparsas, para alcançar a efetividade, eis que a CLT não contempla, nem de longe, a demanda legislativa contemporânea. A lacuna se elevou ainda mais, à medida que surgiram os meios eletrônicos que viabilizam a efetividade da execução trabalhista, sem, porém, ter o seu regime jurídico previsto na CLT. Assim, é necessária a hermenêutica, para a aplicabilidade de outros institutos do Direito e regulamentação do regime jurídico dos meios eletrônicos.

O texto legal celetista apresenta um baixo número de dispositivos reguladores que será tratado no tópico específico da escassez legislativa, eis que ao tratarmos da aplicação subsidiária e complementar do CPC na Justiça do Trabalho, contemplamos boa parte dos elementos executórios válidos no processo do trabalho.

4.2 A escassez legislativa da execução trabalhista

Atualmente a legislação processual trabalhista apresenta apenas 17 (dezessete) dispositivos para regulamentar a execução trabalhista, contemplados entre os artigos 876 a 892.

Essa escassez à época da elaboração da CLT representava uma disparidade entre o processo civil e a CLT, mesmo se considerado o CPC vigente à época da redação final da CLT; no tocante à execução, o CPC de 1939 já constava com 149 (cento e quarenta e nove) dispositivos. Se avançarmos na legislação processual civilista, deparar-nos-emos com o CPC de 1973 que dedicou 222 dispositivos à fase executória e ainda o CPC vigente, que dedica 193 (cento e noventa e três) dispositivos ao processo de execução.

Fato é que, tanto na época da redação final da CLT, como nos dias atuais, o arcabouço contemplado pela CLT e pelo CPC encontra-se em situações diversas. Não que o CPC contemple a plenitude das demandas da execução, mas que o arcabouço legislativo processual civilista apresente uma regulamentação e uma preocupação de proporcionar um processo de execução eficaz, e que garanta a satisfação do crédito. No tocante à CLT, para alcançar eficácia no processo de

execução, se faz necessária a aplicação subsidiária ou complementar com os dispositivos vigentes no CPC e na lei de Execução Fiscal, para satisfação do processo executório.

Um dos poucos dispositivos legais da CLT que cuidam do processo executório impõe ao juízo, a quem coube a conciliação ou o julgamento originário da lide, seja também o competente para a execução, conforme dicção do art. 877 da CLT. (1943)

Nesses termos, é importante destacar os princípios informativos do processo do trabalho, com o objetivo de apresentar tratamento jurídico-processual satisfatório e adequado aos conflitos oriundos da relação de emprego, tratamento que se comprova pela própria existência da justiça especializada do trabalho na busca dessa mencionada condição capaz de possibilitar ao magistrado promover a execução, na ausência de advogado constituído, com fulcro no art. 878, CLT (BRASIL, 2017).

Apesar de poder ser promovida pelo magistrado, a execução nem sempre resulta num processo satisfatório, eis que esbarra na limitação da escassa legislação executória celetista, não obstante o amplo poder do juiz trabalhista, motivo pelo qual não podemos deixar de ressaltar essa lamentável característica de insuficiência dos dispositivos destinados à regulamentação da execução trabalhista (GUERRA, 2016).

É importante frisar, neste ponto, que a comissão responsável pela redação final da CLT não dispunha de autonomia para promover a inserção ou alteração dos textos, haja vista o conjunto de circunstâncias nas quais não existiam as próprias relações sociais e processuais daquela época, tampouco as presentes, dos dias atuais. Vale mencionar, no contexto da execução trabalhista, que antes da CLT as normas de direito material e processual se apresentavam de forma bem sintética, situação que criava nos seus idealizadores o sentimento de esperança do cumprimento integral das execuções de forma espontânea, muito diferentemente do que ocorre nos dias atuais (EÇA, 2014, p. 716).

Também não podemos deixar de destacar que, à época da redação final da CLT, os temas referentes ao Direito do Trabalho representavam inovações do Direito brasileiro, e, portanto, os próprios legisladores enfrentavam um tema novo, eis que os dispositivos executórios foram redigidos por ocasião da organização da Justiça do Trabalho, ou seja, quase sete anos depois. (GUERRA, 2016).

Outro dado importante, para a escassez de dispositivos executórios, é detalhado por José Augusto Rodrigues Pinto que ressalta a forte influência histórica na formação do processo de execução, eis que os órgãos competentes relativos à fase de conhecimento não dispõem de competência executória, afirmando ainda no artigo 884 da CLT, ser residente o “único ponto de concepção de uma filosofia própria para a execução da sentença trabalhista” (PINTO, 1998, p. 36-37).

A tentativa de realizar a presente filosofia buscou guarita nos princípios da celeridade e da concentração dos atos processuais, reduzindo os esforços do conciliado (PINTO, 1998, p. 36-37).

Apesar de todo esse contexto de surgimento da legislação, não podemos deixar de afirmar que existem diversas lacunas no tocante ao processo de execução celetista, eis que os dias atuais apresentam diversos meios, distintas formas, muitas delas ligadas aos meios eletrônicos, ultrapassando a amplitude da norma celetista, com o advento, assim, de diversas lacunas na fase executória.

Quanto ao entendimento do que deva ser encarado como lacuna, é necessário destacar-se a definição proposta por Engisch, da existência de uma incompletude insatisfatória e da totalidade jurídica. Enquanto a palavra incompletude nega a palavra completude — já que o completo é algo distinto, acabado, a incompletude é algo não acabado — a lacuna é, portanto, uma incompletude insatisfatória (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 215).

Assim, com base no próprio texto da CLT e nos ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Júnior, para a execução trabalhista é necessário o estabelecimento normativo de conceitos e estruturas jurídicas, sendo pertinente destacar quais os conceitos e quais as estruturas foram introduzidas de forma deficitária e incompleta. Desse modo, somente nos casos onde não restar dúvidas quando à deficiência ou a necessidade de complementação, é que se aplicam outros institutos do Direito brasileiro na execução trabalhista, eis que, de fato, estaremos diante de uma lacuna.

Para apresentarmos os casos mais notórios de lacunas, passamos a tratar da obrigação de fazer, não fazer e de dar coisa diversa de dinheiro. Embora na sua grande maioria as reclamações trabalhistas versem sobre pagamento de verbas, existem ações que não cuidam de valores monetários, como a obrigação de fazer, que comina com a sentença de um ato comissivo. Nesse diapasão, segue a execução de obrigação de não fazer, apesar de pouco frequente nas Varas do Trabalho, como exemplo a obrigação de não transferir; e a não menos rara

obrigação de dar, como nos casos de entrega de ferramentas retidas (OLIVEIRA, 2013, p. 69).

Nesse sentido, deparamo-nos com a obrigação de pagar quantia certa contra devedor solvente, única modalidade tratada expressamente pela CLT, onde o Direito Processual Laboral é completamente ausência de regras sobre as regras da responsabilização patrimonial e embargos de terceiros (GUERRA, 2016).

Outro tema não enfrentado pela CLT diz respeito à execução provisória, pois apesar de esse diploma legal reconhecê-la no seu art. 899 (BRASIL, 1968), silencia quanto à sua regulamentação, limitando basicamente a possibilidade de penhora, com expressa vedação da transferência de patrimônio; na verdade, a execução provisória é um mecanismo de proteção ao crédito do exequente, sem, todavia, apresentar uma regulamentação precisa. (CORDEIRO, 2007, p. 45).

A despeito da execução provisória, a CLT reconhece o instituto da penhora, sem, no entanto, acostar em seu texto uma regulamentação precisa. O artigo 880 e s/s da CLT sequer apresenta “à ordem preferencial de bens penhoráveis, as hipóteses de impenhorabilidade, os requisitos do auto de penhora, nem as situações de substituição ou de reforço da mesma, para dizermos o menos.” (GUERRA, 2016).

Outra lacuna notória diz respeito à expropriação, haja vista o auto de arrematação, ou seja, os requisitos para a adjudicação pelo exequente, dos embargos à expropriação, tema que sequer fora mencionado pela CLT.

Não contemplamos a plenitude das aporias da execução trabalhista; contudo cumprimos o nosso objetivo de demonstrar temas relevantes do processo de execução, sobre cuja regulamentação a CLT silencia, sendo que a escassez legislativa contempla um dos elementos do “problema normativo-procedimental” (GUERRA, 2016) da execução.

Em outras palavras, à proporção que nos valem de outros ramos do Direito para suprimir as lacunas da CLT, deparamo-nos com problemas hermenêuticos e divergências interpretativas, o que acarreta diversas aporias que colocam em risco a efetividade da tutela jurisdicional executória.

4.3 As dificuldades hermenêuticas da execução trabalhista

Em face da certeza dos diversos espaços vazios, omissos, no Direito Processual do Trabalho, em especial na fase executória, como esmiuçado

anteriormente, foram apresentadas lacunas que nos remeteram à necessidade de pensar na integração entre os diversos ramos do Direito. Para uma integração entre a lacuna e a norma, é necessária a aplicação dos conceitos da hermenêutica que muitas vezes acarretam problemas, sendo o problema da integração do Direito pelo magistrado, uma aporia do direito contemporâneo. (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 214-215).

Assim, o problema de integração do Direito decorre da máxima de que o sistema no qual o ordenamento jurídico brasileiro está inserido é ineficaz; ineficaz quanto à amplitude de abrangência; em face das contemporâneas relações sociais, deparamo-nos com uma lide onde o arcabouço jurídico não apresenta solução de forma simples, sendo, portanto, necessário uma forma para aplicar-se os conceitos hermenêuticos, a fim de se apresentar uma resposta ao caso concreto. Nesse diapasão, o problema da integração das normas surge à vista da distinção das atividades legislativas, executivas e judiciárias em que se adota o princípio da tripartição dos poderes, pressupondo-se uma organização política estável, diante da apresentação dos problemas jurídicos da época da formulação da teoria das lacunas, onde o conteúdo dos conflitos ou questões se apresentam de forma interindividuais, permitindo a concepção do Direito por meio de um sistema interpretativo que parta da necessidade de uma sociedade passível de constantes mudanças: profundas, abrangentes mudanças que até mesmo promovam o rompimento do direito posto, diante da convergência da dogmática analítica para uma dogmática hermenêutica que permita, de alguma forma, a integração e imponha limites ao intérprete. (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 294-295).

Quando tratamos dos meios de integração, a doutrina destaca a atuação da analogia, dos costumes, da equidade e dos princípios gerais do direito, sem que sejam esquecidos os diversos ordenamentos jurídicos nacionais (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 294-295).

A integração das normas encontra previsão legal nos arts. 769 e 889 da CLT. O art. 889, da CLT, prevê a aplicação do processo executivo fiscal nos casos onde não houver conflito com as normas celetistas. Ainda sobre as previsões legais celetistas de integração das normas, deparamo-nos com o já citado art. 769 que delega ao processo comum a aplicação subsidiária nos casos de lacunas do processo do trabalho, *in verbis*: “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual

comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (BRASIL, 1943)

Sobre a integração das normas nas lacunas existentes no processo do trabalho, é necessário a colmatagem das lacunas do Direito Processual Trabalhista, ao se aplicar as normas pertencentes a outros ramos do direito, em especial o processo comum e a lei de execuções fiscais; a doutrina processual trabalhista cuida da integração por meio do epíteto de heterointegração, pela adesão à classificação apresentada por Fernando da Costa Tourinho Filho (TOURINHO FILHO, 2011, p. 212).

Para esse autor, não há inconveniente algum em afirmar a autointegração que colma as lacunas com normas homogêneas, onde tais vazios devem ser preenchidos com normas heterônomas, isto é, de outro estatuto filho (TOURINHO FILHO, 2011, p. 212).

Vale destacar a autointegração onde o ordenamento jurídico se complementa recorrendo à fonte dominante do Direito, através do uso da analogia legis para o preenchimento das lacunas verificáveis no ordenamento processual trabalhista, apesar da possibilidade do uso dos costumes, da equidade, com fulcro no artigo 8º. da CLT (GUERRA, 2016).

Pode causar estranheza a eleição da lei de execução fiscal como recurso a ser utilizado diante das lacunas do direito processual trabalhista, estranheza esta que talvez não se aplique ao processo comum, pois essas legislações apresentam uma maior amplitude de adequação do caso concreto à lei. Outra justificativa para a eleição dos referidos diplomas legais dá-se em decorrência do fato – notório – de que os créditos fiscais gozam de privilégios processuais que merecem ser aplicados aos créditos trabalhistas, ante a sua natureza familiar, social e política, ganhando a condição de direito fundamental (RENAULT; LIMA, 2014, p. 182).

Independentemente de qual a motivação, certo é que os dispositivos legais celetistas são insuficientes para suprir a complexidade das atuais demandas processuais trabalhista e fatalmente se faz necessária a aplicação das técnicas hermenêuticas para dirimir as lacunas, seja com aplicação subsidiária, seja com aplicação complementar.

Diante da reconhecida insuficiência de dispositivos e apesar da utilização do CPC e da Lei de Execução Fiscal, a Justiça do Trabalho recorre a diversas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, aproximando-se do ativismo judicial; com merecido

destaque sobre o tema, a fala de Maria Cecília Máximo Teodoro, segundo a qual “por ativismo entende-se a atuação de um juiz que incorpora as vicissitudes dos meios sociais, as conquistas das classes envolvidas, à própria evolução do Poder Judiciário e tem por fim a realização de direitos fundamentais (TEODORO, 2009).

A referida autora se manifesta sobre a omissão legislativa, destacando a atuação do magistrado nestas dificuldades hermenêuticas, ao assegurar: “a omissão legislativa inviabiliza o pleno exercício de direitos fundamentais e o ativismo do juiz torna-se imprescindível. Nesses casos, ao invés de entrar em tensão com os demais poderes, o juiz, na verdade, efetiva os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988” (TEODORO, 2009).

A autora ainda apresenta uma alternativa para o enfrentamento da dificuldade hermenêutica e, contudo, não obstante a existência do ativismo, da integração entre as normas, entendemos que a superação da dificuldade hermenêutica passa pela construção de uma legislação própria do processo de execução trabalhista.

4.4 O sistema normativo processual trabalhista e a efetividade da tutela jurisdicional executória

Após discorrermos sobre a aplicação do CPC na execução trabalhista, tratamos sobre a escassez normativa, principalmente sobre a fase executória, com ênfase no problema hermenêutico da integração das normas, convindo agora analisarmos se o atual modelo de execução trabalhista, apesar da integração com os meios eletrônicos tão presentes hoje em todos os procedimentos atuais, ainda não se tornaram efetivos.

Para pensarmos em efetividade é necessário definirmos a finalidade da execução trabalhista, isto é, se os meios disponíveis nos dias atuais são suficientes para garantir a tutela jurisdicional executiva trabalhista, com a integração das normas pela aplicação dos conceitos hermenêuticos.

4.4.1 Efetividade, eficiência e eficácia na execução trabalhista

A efetividade processual tem sido constantemente debatida no meio jurídico e até mesmo pelo grande público, em virtude do papel de destaque que o Poder

Judiciário vem ganhando nos dias atuais, em face da sua postura diante da grave crise política vivida pelo país.

A discussão sobre a efetividade do processo se arrasta por anos e já em 1982 José Carlos Barbosa Moreira publicara um estudo realizado por Alexandre Freitas Câmara, ainda em 1998, noticiando a questão de forma tão contemporânea, sobre o problema da efetividade do processo, que esta elaboração apresentaria uma série de inovações no campo legislativo, aproximando o Direito brasileiro dos estudos que buscam promover a integração do processo jurisdicional efetivo, entendendo efetividades como um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos a que se ordena (CÂMARA, 1998, p. 3).

Quando tratamos da efetividade do processo, pensamos em um conceito para essa efetividade e parafraseamos Barbosa Moreira no sentido de que o processo teria efetividade quando os seus meios dispusessem de aptidão para cumprir a sua função. Seria então a aptidão ou inaptidão um elemento fundamental para considerarmos o processo eficiente ou não, em virtude da notoriedade crescente e generalizada da preocupação com a efetividade do processo, ao passo que o entendimento sobre aptidão como meio ou como instrumento que possa produzir efeitos necessários, deva preencher de forma clara a posição terminativa do processo, superando grandes confrontos teóricos, confrontos decorrentes das abstrações dogmáticas (MOREIRA, 1984, p. 27).

Por diversas vezes a efetividade do processo é confundida com o próprio direito material (ALACOQUEL, 2015), e nas palavras de Souto Maior (2009, p.44), “o processo é dito como válido pelos resultados positivos que é capaz de produzir no mundo real”.

Vista pela perspectiva da instrumentalidade, a tutela jurisdicional se efetiva por meio de um processo segundo o qual se deve “fazer que o titular da situação da vantagem obtenha os mesmos resultados (ou, sendo estes impossíveis, resultados equivalentes) que obteria através do cumprimento espontâneo da parte dos obrigados” (BEDAQUE, 2007, p. 32). Firmamos ser necessário apresentar-se uma materialização do equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, garantindo às partes o direito material (BEDAQUE, 2007, p. 32).

Ressalta-se que processos devem valer-se de procedimentos que proporcionem a entrega da prestação ao autor pelo emprego dos meios executivos

(sejam físicos ou eletrônicos) para proporcionar a satisfação do credor, respeitando os princípios do processo de execução (MARINONI, 2004, p.180)

Inspirado nos ensinamentos de José Carlos Barroso Moreira, Lucas Scarpelli de Carvalho Alacoque fala das dimensões, da efetividade processual, ao apontar as dimensões dessa efetividade, diante da disponibilização de instrumentos suficientes para tutelar todos os direitos. É fato que estamos diante de algo abstrato; contudo, o conhecimento da verdade real, por parte do magistrado, possibilita uma decisão judicial eficiente; em outras palavras, realiza o provimento judicial com menor dispêndio econômico e laboral possível, respeitando o previsto no art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal (ALACOQUE, 2015).

Salta aos olhos que estamos trabalhando, neste momento, com conceito de autores — há mais de 30 anos — além de estudiosos dos dias atuais que discutem o problema da efetividade do processo.

Merece destaque a aptidão dos meios eletrônicos para a efetividade do processo, pois é patente que nos dias atuais o questionamento sobre tal aptidão conduz-nos à certeza de que os meios eletrônicos utilizados, em especial na fase executória, são fundamentais para o objetivo do processo, eis que as demandas aumentaram e muito, e, portanto, representam nos dias atuais uma trégua na morosidade do Judiciário.

Apesar de estarmos cuidando apenas de efetividade, é necessário observar que a doutrina dos dias atuais acrescenta à presente discussão a diferença entre efetividade, eficiência e eficácia. A efetividade é abordada pela Sociologia Jurídica com acepção de efetividade social das normas jurídicas, enquanto a eficiência é tratada de forma mais comum pelo Direito Constitucional e Administrativo, em decorrência dos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. A expressão eficácia é encontrada nas discussões da Teoria Geral do Direito sobre a eficácia das normas jurídicas. Para fins do nosso estudo, é salutar destacar o vocábulo aplicável ao Direito Processual (GUERRA, 2016).

É comum nos depararmos com a apresentação de conceitos que muitas vezes confundem efetividade, eficiência e eficácia, eis que a discussão rende enormes embates teóricos.

Ao buscarmos o significado de tais vocábulos junto ao dicionário da língua portuguesa, percebemos ainda mais a dificuldade de distinção entre esses institutos,

eis que, segundo Aurélio Buarque de Holanda (2018), o conceito de “efetividade” corresponde a “Qualidade de efetivo - Estado ativo de fato”, ao passo que a consulta ao termo eficiência leva ao sentido de “Qualidade do que é eficiente - Capacidade para produzir realmente um efeito”; já no que diz respeito ao significado de “eficácia”, encontramos: “Força latente que têm as substâncias para produzir determinados efeitos. 2 - Virtude de tornar efetivo ou real”, soluções disponíveis no site do próprio dicionário.

No âmbito do nosso estudo é pertinente destacarmos que efetividade, eficiência e eficácia fazem parte do mesmo campo semântico, sem, contudo, serem a mesma coisa; neste sentido merecem destaque a interpretação de Roberta Freitas Guerra, os ensinamentos de Nicola Abbagnano e André Lalande, ao afirmarem que o sentido efetivo pode ser definido como aquilo que é real.

Já quanto ao adjetivo eficaz, para Lalande seria aquilo “[...] que produz o efeito para o qual tende (em oposição a ineficaz). [...]” (GUERRA, 2016)

Assim, nesse diapasão, ao analisarmos se os objetivos processuais estão sendo alcançados, ou seja, se os dispositivos legais satisfazem o interesse das partes, não devemos qualificar o processo em efetivo ou não efetivo, afastando a ideia de efetividade do processo, como podemos observar nas palavras de Gláucio Inácio da Silveira, trazidas por Guerra (2016)

Partindo dessas definições, percebe-se que o processo, em virtude de seu caráter instrumental, não pode ser qualificado como efetivo ou não-efetivo. Ou melhor, nenhum proveito haveria em submetê-lo a essa classificação, visto que pouco se extrai da afirmação de que ele constitua uma realidade (sendo efetivo), porque já instaurado ou simplesmente uma possibilidade (não sendo efetivo), porque ainda não exercido o direito de ação. Assim, a despeito de largamente utilizada por alguns dos mais brilhantes processualistas da atualidade, merece reproche a expressão “efetividade do processo”. (SILVEIRA, 2006, p. 24, apud GUERRA, 2016)

São apresentadas por Guerra as palavras de Silveira sobre terminologia que, a nosso ver, representam de forma mais adequada a discussão, sendo correto falar-se em efetividade do direito à tutela jurisdicional (SILVEIRA, 2006, p. 24, apud GUERRA, 2016).

Quando tratamos de eficiência e ineficiência, tratamos da capacidade de desenvolver sua função e, assim, ao ser esta atingida, podemos afirmar que o

processo é eficiente; do contrário, se o processo não apresenta os meios necessários ou não atinge seu objetivo, podemos considerá-lo ineficiente.

Ainda dentro da discussão em foco, é necessário distinguir a eficácia ou ineficácia processual, representada pela concretização da pretensão processual, discussão esta que se estende desde o processo comum até mesmo o processo do trabalho.

Com destaque neste estudo, podemos afirmar que a efetividade do direito à tutela jurisdicional tem o seu apogeu na execução trabalhista eficiente, com capacidade de desenvolver sua função de forma plena e eficaz, à medida que proporciona a satisfação do credor.

A compreensão da necessidade de atingir a *efetividade do direito à tutela jurisdicional representa um direito fundamental* (ALACOQUEL, 2015).

4.4.2 Eficácia dos Direitos Trabalhistas e Litigiosidade na Justiça do Trabalho: Reflexões e Propostas de Intervenção

Ao se pensar em reflexões e propostas de intervenção, na busca de eficácia dos direitos trabalhistas, é necessário promover-se uma aproximação entre os institutos da Justiça do Trabalho, com os fenômenos sociais contemporâneos.

Nesse diapasão, é necessário analisar-se as lides recorrentes da Justiça do Trabalho e os anseios sociais das partes, eis que, ainda hoje, são poucos os estudos que buscam conhecer os milhões de processos em tramitação nessa justiça especializada.

A partir da reflexão dos milhares de processos aí existentes, os quais, segundo reportagem do site uol foram 3,9 milhões no ano de 2016⁵, procuramos refletir sobre propostas para adequação da necessidade de demanda a respeito da *efetividade do direito à tutela jurisdicional*.

Iniciaremos nossa reflexão questionando: o que justificaria esse volume absurdo de processo?

A própria existência humana é conflituosa, carecendo a sociedade brasileira de evolução — principalmente na área educacional — de dirimir os conflitos pelas

⁵ <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2017/06/27/brasil-e-campeao-de-aco-es-trabalhistas-no-mundo-dados-sao-inconclusivos.htm>, acesso em 14 de fevereiro de 2018

formas alternativas e desse modo é necessário refletir-se sobre essas aporias da Justiça do Trabalho.

Em prosseguimento à reflexão ora entabulada, praticaremos um exame empírico dos milhares de processos em tramitação na Justiça do Trabalho, elencando dois fatores, sem prejuízo de outros que facilmente poderíamos agregar na nossa discussão, sendo os fatos utilizados no nosso estudo os seguintes: a baixa “faticidade” dos direitos e obrigações trabalhistas e a utilização da Justiça como meio de obter vantagens econômicas. (CHAVES, 2015)

Quanto à baixa “faticidade” dos direitos e obrigações trabalhistas, é salutar destacar que os direitos sociais elencados, principalmente pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7^a, estão longe de ser contemplados, eis que apesar de mais de 70 anos de CLT e de quase trinta anos da Constituição Cidadã, as relações laborais no Brasil são constituídas, na sua grande maioria, por laços frágeis pautados na informalidade, onde o empregador apresenta as condições e o empregado a elas se submete.

Tal constatação é de fácil percepção, embora nos deparemos diariamente com reclamações trabalhistas em que se pleiteiam as verbas mais básicas, como anotação de CTPS, salário mínimo, gratificação natalina, férias, FGTS e horas extraordinárias.

Outro elemento que não podemos deixar de ressaltar e que constata a informalidade das relações de emprego é o fato de que se a CTPS não é assinada, o empregado perde benefícios assistenciais importantes, bem como a qualidade de segurado especial da previdência, sendo comum o próprio candidato ao emprego recuar, não aceitando o trabalho oferecido, em face do entendimento de que a manutenção dos benefícios assistenciais é mais importante. Por outro lado, as relações empregatícias, de um modo geral, são muitos frágeis e, não obstante a anotação da CTPS, bem como a aplicação de multas no caso de despedida sem justa causa, o empregado não sente confiança na manutenção da relação de trabalho, pelo que lhe cabe optar pela manutenção dos benefícios assistenciais.

Podemos embasar o nosso entendimento na constatação de que ainda em 2016 “Em todo o País, 37 milhões de pessoas trabalham no mercado informal, sem

registro em carteira. O número corresponde a 40% dos trabalhadores em todo o Brasil.”⁶

A ausência de formalidade nas relações de trabalho justifica-se, conforme dados apresentados no ano de 2015, pela Fundação Getúlio Vargas, segundo os quais 80% dos brasileiros acham fácil desrespeitar as leis.

Os dados da pesquisa comprovam que a “faticidade” das obrigações trabalhistas no Brasil é latente e, ainda hoje, 70 anos após a CLT, mais de 30 anos de Constituição Federal, nas recorrentes reclamações trabalhistas ainda se pleiteia garantir a satisfação de verbas básicas nas relações de emprego. Nesses termos, enfrentamos a expressão *excesso de Judicialização da Vida* (CHAVES, 2015), como bem apresenta Marco Aurélio Marrafon, inspirado nos ensinamentos de Herbert Lionel Adolphus Hart, que assim aduz: “o Direito, que deveria ser a última ‘ratio’, tinha se tornado a ‘prima ratio’ na resolução de conflitos. Ou seja, ante a falência dos sistemas normativos gerais, resta a violência institucionalizada do Direito — ou, ao menos, sua ameaça de potencial sanção — como último recurso para resolver controvérsias humanas” (MARRAFON, 2014).

Ainda sobre a análise relativa ao baixo grau de ética e à Judicialização da vida, Marco Aurélio Marrafon destaca a composição da sociedade por “neosujeitos hiperindividualistas”, em que os sujeitos cumprem as leis coagidos pela possibilidade de sanção por parte do Estado, o que corrobora a elevação absurda das demandas judiciais, inviabilizando o funcionamento do sistema processual por meio da sobrecarga ética do Judiciário nas demandas sociais; do congestionamento processual e lides quase eternas; das sentenças que não transitam em julgado (em decorrência da quantidade de recursos previstos), levando ao reinado das antecipações de tutela e decisões liminares, bem como à atuação dos juízes e servidores sem condições de refletir sobre os casos e as vidas postas em suas mãos e ainda a predominância de assessores e estagiários como grandes magistrados das causas (MARRAFON, 2014).

Diante dessa situação, Marrafon discorre sobre a ausência de eficácia geral do sistema de justiça, o que coloca em roda de colisão a própria credibilidade do

⁶ <https://noticias.r7.com/jornal-da-record/videos/-numero-de-trabalhadores-sem-registro-em-carteira-chega-a-40-no-brasil-25072016>, acesso em 15 de fevereiro de 2018

Direito, onde a sociedade fica sem saída, diante da possibilidade de o sistema jurídico ser visto como mero símbolo (MARRAFON, 2014).

Nestes termos, o problema da baixa eficácia da lei trabalhista está diretamente atrelado à percepção da resultante de perdas/ganhos no (des)cumprimento das obrigações pelos atores sociais (Chaves, 2015); entretanto, estes são apenas alguns exemplos da diversidade de causas que ocorrem, diariamente, à Justiça do Trabalho. Infelizmente, muitos deles apenas revelam altíssimos graus de inadimplência trabalhista, na medida que expõem que muitas obrigações básicas são descumpridas. (CHAVES, 2015)

Não obstante estarmos vivendo momentos de mudança, ante a reforma trabalhista, será necessário aguardar um lapso temporal para se verificar a efetividade *do direito à tutela jurisdicional* (ALACOQUEL, 2015).

Em outras palavras, as condições sociais indicam que o descumprimento da legislação do trabalho está atrelado à grande probabilidade de ser aplicada uma sanção; entretanto, o elevado número de descumprimento limita o sistema, desestimulando o processo de cumprimento voluntário da lei, ao passo que o Judiciário trata diariamente de questões banais, em vez de se preocupar com problemas jurídicos mais complexos como indenizações por danos morais e interpretações contratuais (CHAVES, 2015).

Ao se pensar nos ensinamentos de Habermas e refletir-se sobre validade e “facticidade” da norma, apresentamos uma posição onde o direito seria o *médium*, entre o mundo da vida e os sistemas sociais, repercutindo diretamente na seara trabalhista, eis que, nas relações trabalhistas, é comum nos depararmos com o dilema entre a remuneração da força de trabalho e busca do lucro (HABERMAS, 2012).

Nesses termos, é pertinente destacar a integração do Direito com a realidade prática, eis que, embora a legislação trabalhista apresente uma gama de dispositivos que regulamentam as relações de trabalho, é comum nos depararmos com “interpretações” que fatiam os dispositivos trabalhistas, muitas vezes tratando as relações trabalhistas como se fossem relações cíveis, onde as partes dispõem de forma quase plena do poder de negociação e veem o contrato de trabalho como um contrato civil, em que é possível flexibilizar-se os ditames legais, em face da livre conveniência entre as partes que podem acostar aos contratos seus deveres e obrigações.

Cardoso, A & LAGE, T. em *As Normas e os Fatos* apresentam uma ideia sobre a natureza do Direito do Trabalho através de um caráter intrínseco distributivo constantemente testado pelos agentes econômicos de produção, de capital e de trabalho, em uma luta pela apropriação da riqueza socialmente produzida, afirmando de forma banal que as consequências em que estamos interessados decorrem de um problema de legitimidade da norma, onde o referido autor crê no Direito do Trabalho como um meio de reduzir as disparidades de poder entre capital e trabalho, devendo haver um favorecimento ao último (CARDOSO, A & LAGE, T 2007, p. 18).

Outro ponto elencado na nossa discussão é a utilização da Justiça como meio de obter vantagens econômicas.

A parte empregatícia se vale da morosidade da Justiça, como um instrumento de vantagens econômicas, eis que, muitas vezes, a efetivação dos direitos se perfaz após vários anos, como podemos exemplificar, nos casos de reclamatória contra o Estado, pelo sistema de precatório (art. 100, CF) que passam anos e anos, sem a concretização da pretensão autoral. Apesar do tema, cabe realçar as informações constantes no site do Senado sobre a emenda constitucional 94, estabelecendo um sistema de pagamento de precatórios, onde prevê o pagamento até 2020, por regime especial, dos precatórios a cargo de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, pendentes entre 25 de março de 2015 e 31 de dezembro de 2020.

A emenda constitucional, apesar de tratar de prazos para pagamentos, apresenta possibilidade de prazo de até 04 anos para pagamentos que, somados ao prazo do trâmite do processo, temos com a concretização da morosidade. Isto nos precatórios do poder público, o que não diverge da aplicação aos contratos de trabalho privado, no tocante à morosidade.

Observa-se pelas próprias notícias da empresa o elevado número de processos trabalhistas, inclusive nos momentos de crise, como os vivenciados nos dias atuais, ao ponto de no ano de 2015 o aumento das reclamações trabalhistas chegar a 12,3%, sendo este o maior crescimento dos últimos 20 anos, atingindo 2,6

milhões, segundo o Presidente do TST, que destaca a necessidade da utilização de formas alternativas de resolução de conflito, segundo os dados do site G1.⁷

Quanto mais elevado o número de processo, mais lenta será a tramitação dos mesmos, satisfazendo assim o interesse econômico do retardamento da satisfação das obrigações trabalhistas, ante o sentimento de ausência de coerção; as próprias grandes empresas analisam de forma econômica os litígios trabalhistas, chegando a existir lista no próprio Conselho Nacional de Justiça dos maiores litigantes na Justiça do Trabalho.

Neste sentido Gustavo F. Vieira se manifesta sobre a utilização da Justiça do Trabalho, pelo Departamento Pessoal de grandes empresas em suas estratégias de negócios, contabilizando a vantagem de sonegar os direitos básicos como remuneração, horas extras e até verbas rescisórias, que são pagas somente após o ingresso da reclamatória (VIEIRA, 2014, p.2).

As pessoas obedecem à lei por temor à coerção prevista na própria lei ou mesmo pelo reconhecimento da sua legitimidade. Nos dias atuais, é possível calcular-se o custo benefício de se descumprir a lei, onde a sanção nela prevista representa o custo, enquanto, dentro desta análise, o lucro é a vantagem de violar a lei. (CHAVES, 2015)

É pertinente destacar que a conciliação na Justiça do Trabalho representa um avanço econômico para os Reclamados, eis que, nas composições, a parte Reclamante abdica de verbas que lhe são devidas, em face da sua necessidade de receber um valor que nos casos de conciliação é sempre menor que o montante a que tem direito e, conseqüentemente, beneficia quem deixou de cumprir com a obrigação patronal.

A opção de descumprir a lei se apresenta economicamente viável nos dias atuais em que a Judicialização da vida, na busca da satisfação de seus próprios interesses e via de interesses econômicos, representa uma estratégia de alta rentabilidade, significando uma autêntica *colonização do mundo da vida* (Habermas).

⁷ (Com o desemprego alto, os processos da Justiça do Trabalho dispararam em 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2016/02/com-desemprego-alto-processos-da-justica-do-trabalho-disparam-em-2015.html>. Acesso em 18 de fevereiro de 2018).

Assim, uma forma de combater a atualização do próprio Judiciário para fins econômicos seria utilizar-se dos diversos meios eletrônicos, regidos por um regime jurídico sólido, para otimizar os processos de execução, eis que é a execução que proporciona a entrega efetiva da pretensão processual.

5 EXECUÇÃO DEMOCRÁTICA E O REGIME JURÍDICO DOS MEIOS ELETRÔNICOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A sociedade contemporânea passa por grandes transformações, muitas delas ligadas à efetivação do direito das pessoas e, conseqüentemente, nos deparamos com uma elevação considerável de pessoas que buscam o Poder Judiciário para exercer sua função essencial ao bom funcionamento da sociedade contemporânea.

Nesse diapasão, o acesso à ordem jurídica justa encontra-se inserido no núcleo intangível de Direitos Humanos e está elevado à categoria de direito fundamental e essencial do qual emanam os demais direitos. (BEZERRA, 2010)

A maior procura pelo Judiciário resvala na questão da morosidade que, conforme detalhado anteriormente, suscita interesse econômico, eis que a lentidão processual e o conseqüente retardo da entrega do direito devido estimulam a utilização das lides jurídicas como mecanismo de lucro.

Nesse contexto, não se pode negar que o Judiciário brasileiro é constantemente cobrado, principalmente pela sociedade, quanto à *efetividade do direito à tutela jurisdicional*; como pincelado, sem sombra de dúvidas o aprimoramento e a utilização das tecnologias podem proporcionar um funcionamento satisfatório do Judiciário.

A utilização da tecnologia, como forma de garantir ao Judiciário um funcionamento razoável, traz-nos em consequência uma melhor visualização da materialização e a satisfação das partes no processo e o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) vêm abraçando cada vez mais o uso das tecnologias, na busca da *efetividade do direito à tutela jurisdicional*.

5.1 O processo judicial eletrônico no Brasil: dos primórdios aos dias atuais

A concretização dos direitos dos cidadãos é um problema da sociedade democrática, que busca o acesso à justiça como instrumento de concretização de tais direitos; esse objetivo deve visar aos mais importantes direitos fundamentais, eis que o indivíduo recorre ao Estado para garantir a efetivação de direitos negados ou suprimidos, na expectativa da efetivação da ordem jurídica justa que garanta o respeito ao núcleo intangível de Direitos Humanos, através de uma releitura do acesso à Justiça à luz desses direitos, em que o acesso deve ser estendido desde a

propositura da ação até a prolação da sentença, dentro de um prazo razoável (SIMÕES, 2009).

À vista de fazer-se mister obter uma resposta jurisprudencial, ao longo dos anos, partiu-se em busca de alternativas para satisfação da necessidade dos cidadãos, chegando-se a uma opção que a nosso ver é o caminho para uma prestação jurisdicional capaz de satisfazer os interesses da sociedade, qual seja, a utilização dos meios eletrônicos principalmente no processo de execução.

Historicamente, no Brasil, o processo eletrônico teve suas primeiras experiências em 2003; contudo, em 2009, o CNJ e o TRF5 desenvolvem o PJE, com o objetivo de revolucionar o processo, transformando-o em instrumento eficaz para a prestação jurisdicional em todo o território nacional.

A implantação do PJE no Brasil vem sendo de forma gradual, pautada no diálogo entre as classes diretamente interessadas, ou seja, os Tribunais, CNJ e OAB.

Cumprе ressaltar que, além da maior celeridade, o processo eletrônico representa muitos benefícios até mesmo ao meio ambiente, em face da não utilização de papel, economia em relação aos custos da advocacia, eis que o advogado deixa de se deslocar até os fóruns para apresentar uma simples petição ou mesmo com a redução dos gastos de impressão.

É importante ainda salientar que o advento do processo eletrônico acarretou a eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, bem como a eliminação dos atos mecânicos e repetitivos “facilitando a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema, agilizando a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias, carta de ordem e entre outros” (SILVA, 2012, p.13).

A previsão legal do processo eletrônico é encontrada na lei nº 11.419/06 (BRASIL, 2016), aplicável a qualquer esfera do Direito; no estado do Piauí, a título de exemplo, é possível peticionar-se eletronicamente pelo PROJUDI, nos Juizados Especiais por todo o Estado; na Justiça Comum Estadual é possível peticionar-se no Escritório Digital (possibilita a apresentação de petição por meio eletrônico, mesmo no processo físico), no PJE, que fora implantado integralmente apenas em 2017; o TRT-22 e as Varas do Trabalho foram os primeiros órgãos a atuar integralmente de forma eletrônica; inicialmente, com a Central do Advogado e desde de 2012 com o

PJE que hoje integra 100% das Varas do Trabalho; no TRF-1 é possível peticionar no E-Proc bem como pelo PJE.

Em um Estado pequeno, deparamo-nos com diversos sistemas de petição ajuizada, por meio eletrônico, que favorece a prestação jurisdicional pelo acesso aos autos em qualquer comunidade, em qualquer lugar; contudo, a tendência de padronização na plataforma única, a nosso ver, proporciona uma singular configuração, sem dificultar a configuração do computador, em virtude da incompatibilidade entre os sistemas.

Para esclarecer o tema, o PROJUDI utilizado no TJPI para os Juizados Especiais “é um programa de computador que pode ser utilizado através da Internet e permite a completa substituição do papel por autos processuais digitais.”⁸

O PROJUDI apresenta as seguintes vantagens: acesso instantâneo aos dados dos processos; acesso aos processos de qualquer lugar do mundo, via Internet; para os advogados é possível acessar os processos de seu escritório ou de qualquer outro lugar; tal facilidade se estende aos Juízes; o sistema garante ainda a possibilidade de rapidez na tramitação de processos e, com isso, a diminuição de despesas na sua administração. Apesar das facilidades do sistema, é ele seguro e representa um grande avanço no mundo jurídico⁹.

Os demais sistemas apresentam muitas características em comum, sendo muitas delas limitadas à certificação digital. Utilizamos o PROJUDI como exemplo, eis que dos sistemas que recebem petições iniciais, este é o único que funciona sem a necessidade de se obter um certificado digital.

Outro ponto que carece de destaque, diz respeito à certificação digital no Brasil que pode ser conceituada como a identidade digital e permite o acesso a grande parte dos sistemas utilizados nos processos digitais, bem como à assinatura de forma eletrônica, garantindo, desse modo, segurança quanto à validade dos documentos assinados e acostados nos processos judiciais com eficiência e segurança. Assim, a tendência é a unificação dos sistemas e a integração em um sistema moderno e eficiente, que propende a migrar totalmente para o PJE, para garantir a satisfação dos direitos dos cidadãos. “Nem sempre o processo se utilizou dos meios eletrônicos, em 1929, a Câmara Criminal do Tribunal da Relação de

⁸ <https://projudi.tjto.jus.br/projudi/informacoesExtras/explicaProcessoDigital.htm>, acesso em 05 de Janeiro de 2018

⁹ <https://projudi.tjto.jus.br/projudi/informacoesExtras/explicaProcessoDigital.htm>, acesso em 05 de Janeiro de 2018

Minas Gerais anulou uma sentença judicial porque não tinha sido escrita pelo juiz de próprio punho. A decisão havia sido datilografada!" (COELHO, 2007).

Ainda neste período, é salutar destacar a grande depressão econômica de 1929 a 1933, que evidenciou os direitos humanos, nos mais diversos ramos, causando estranheza a não receptividade do Judiciário a tecnologias. Tal período pode ser descrito como o da grande depressão econômica entre os anos 1929 a 1933, que colocou em crise o Estado Liberal e abriu caminho para o Welfare State, evidenciando o papel dos direitos fundamentais e das políticas intervencionistas de controle das atividades econômicas (MARQUES, 2016). Na década de 1980, várias sentenças que utilizaram o microcomputador foram anuladas, pelo fato de poderem ser reproduzidas em série e prejudicar a atenção do magistrado (COELHO, 2007).

Vale destacar que o uso das tecnologias se impõe ao longo dos anos, de forma dinâmica, alterando até as relações pessoais, onde o sujeito se torna "uma vítima dócil à ingenuidade e ao know-how tecnológicos" (BAUMAN, 1997, p. 222). A afirmação de Bauman é também aplicável ao Poder Judiciário, pois de dócil a tecnologia passou a integrar os processos e, hoje, representa ferramentas indispensáveis.

A previsão legal de utilização dos meios eletrônicos integrou a legislação brasileira, em 1991, com a lei 8.245 — intitulada de lei do inquilinato — que previa a citação por *fac-smile*. Somente no ano de 1999 admitiu-se peticionar por meio de *fac-smile* ou similar, desde que juntadas as petições originais no prazo máximo de 05 dias, com fulcro na lei nº 9.800/99.

Em 2001, são regulamentadas a assinatura e a certificação digital — com a criação das chaves públicas do Brasil-ICP Brasil — constantemente aprimoradas e apresentando uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais, tanto para pessoas físicas, como para pessoas jurídicas, com adoção de um modelo de certificação com raiz única¹⁰.

Somente após a edição da Emenda Constitucional 45 que incluiu ao artigo 5º o inciso LXXXVIII, garantindo ao cidadão a celeridade na tramitação do processo, teve início a busca, nos meios eletrônicos, de formas de garantir a celeridade processual.

¹⁰ <http://www.itl.gov.br/icp-brasil>, acesso em 10 de janeiro de 2018

Somente em 2006 o uso dos meios eletrônicos como ferramenta de celeridade processual recebeu o *upgrade*, com a edição da lei nº 11.280, que incluiu no CPC/73 o parágrafo único ao artigo 541, reconhecendo a validade da jurisprudência obtida na internet, como fonte de comprovação de divergência jurisprudencial. Ainda no mesmo ano, passou a admitir e utilizar ferramentas eletrônicas de bloqueio on-line. Já a lei nº 11.419/06 que regulamentou o processo judicial eletrônico em todo o território nacional, acatou a regulamentação prevista no supramencionado parágrafo único do art. 541 e instituiu a resolução 344/2007, implantando o E-STF, que possibilitava atos processuais por meio eletrônico, passando este sistema a receber os Recursos Extraordinários. A resolução n. 427, editada em 2010, determinava a tramitação por meio eletrônico dos processos de competência originária do Tribunal.

O STJ iniciou o processo eletrônico em 2007 e em 2009 as ações de competência originária desse Tribunal passaram a ser necessariamente propostas pela via eletrônica.

Após essa experiência pioneira, o processo gradativo de mudança no sentido de adoção do processo eletrônico não parou de progredir e hoje, a nosso ver, tornou-se elemento indispensável para a celeridade processual.

5.2 O sistema de processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho – PJE-JT- e a garantia do acesso à jurisdição e à justiça em seus julgados

Diversas políticas surgiram ao longo dos anos, destinadas a promover a digitalização dos atos processuais, mas como dito anteriormente, somente em 2001, com a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileiras – ICP- Brasil, a medida provisória nº 2.200-02/01 passou a viabilizar o reconhecimento da validade dos documentos assinados eletronicamente, sendo que “a sua implantação na Justiça do Trabalho teve início timidamente no TRT da 23ª Região (Mato Grosso), onde foi criada estrutura semelhante à de uma Vara com o objetivo de alterar o processo de execução e instalar o módulo-piloto” (BRANDÃO, 2013).

O reconhecimento de validade dos documentos eletrônicos passou a integrar o texto do Código Civil, no art. 225 (BRASIL, 2002), possibilitando a utilização das Chaves Pública Brasileiras para a assinatura de documentos que integram processos judiciais.

Nesse diapasão, a lei 11.419/06 previu a criação de ferramentas aptas a promover o processo eletrônico, mas sua aplicação enfrentou diversas barreiras e resistência, haja vista o fato de a própria OAB ter ajuizado a ADI nº3880, em março de 2007, questionando a constitucionalidade de vários artigos da lei de informatização do processo judicial.

Após a edição da lei acima mencionada, passou-se a concentrar esforços no sentido da criação de um sistema nacional de processo eletrônico capaz de unificar a base dos tribunais e fatalmente apresentar resultados significativos quanto à realização da tão almejada prestação jurisdicional eficaz.

No tocante à implantação do processo eletrônico, a Justiça do Trabalho operacionalizou seu sistema de andamento processual, a ponto de montar um cronograma de implantação do “Sistema PJE”, com a Resolução nº 94 (BRASIL, 2013), do CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho).

Após tal Resolução, a JT passou a não mais admitir a petição formulada em papel, nem por meio de outro sistema de digitalização, a não ser para o *jus postulandi*.

Com a petição a ser apresentada somente por meio do PJE, iniciou-se uma procura pela certificação digital que, até o presente momento, é comprovadamente o sistema de assinatura eletrônica mais seguro, em face da necessidade de se combater a frequente fraude documental na sociedade de intenso risco tecnológico (BECK, 2010).

Assim, em virtude das aporias surgidas com a execução radical da Resolução 94, o próprio CSTJ emitiu a resolução 120 de 2013, na qual se estabeleceu a implantação do PJE de forma gradual conforme art. 1º.

Outra relevante informação adveio com a Resolução 185 do CNJ, cujo texto determina que todos os atos de tramitação processual sejam realizados pelo Sistema PJE e assinados eletronicamente de forma a podermos identificar o usuário responsável por essa subscrição e juntada aos autos dos correspondentes documentos, cabendo-lhe a opção de sigilo.

Após a implantação do PJE, a Justiça do Trabalho passou a poder realizar audiência mesmo em caso de inconsistência temporária do sistema, eis que uma ferramenta simples é encontrada junto ao PJE, que possibilita o *download* de todo o processo, antes da realização da audiência, o que favorece inclusive a realização desta em eventual inconsistência do sistema.

A nosso ver, os benefícios da aplicação do PJE, pela Justiça do Trabalho, são enormes e vêm a cada dia possibilitando a entrega ao cidadão de uma prestação jurisdicional que respeite inclusive os direitos fundamentais.

5.3 A mudança de paradigmas advinda do processo eletrônico

Com a lei nº 11.419/06 e o início do desuso do papel passando a integrar o processo em um ambiente virtual, podemos afirmar que o Poder Judiciário Brasileiro adentrou no Século XXI. (COELHO, ALLEMAND, 2014)

É importante destacar que, à medida que o processo eletrônico se consolida, exige dos operadores do Direito habilidade e aprimoramento quanto aos conceitos de informática, para o exercício do seu labor diário. Se antes o advogado, para exercer o seu nobre ofício, sempre necessitou de sólidos conhecimentos técnico-jurídicos para redigir as suas petições, hoje tal mister requer, no labor da advocacia, o total domínio dos conceitos específicos mencionados, como formato; tamanho de arquivos; digitalização de processo; cadeia de certificados; comunicação por meios eletrônicos, carecendo para o seu trabalho diário de uma certa habilidade com os meios eletrônicos.

Nessa perspectiva, a doutrina assegura que o documento “é a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo” (SANTOS, 2004, p. 395).

Assim, é necessário diferenciar-se documentos eletrônicos de documentos digitalizados, “sendo os primeiros aqueles que são criados originalmente em forma eletrônica – editores de texto, planilhas eletrônicas, fotografias digitais etc – enquanto os segundos são reproduções digitais de documentos oriundos de meio físico – fotos e textos digitalizados por meio de *scanners*.” (COELHO, ALLEMAND, 2014)

Independentemente da forma com que o documento se tornou digital, se criado ou se digitalizado, a advocacia hoje demanda um rompimento com as pastas que empilham papel, com os infindáveis arquivos físicos de cada cliente, passando para uma nova realidade onde cada cliente ganha uma pasta eletrônica, e os arquivos aqui presentes podem ser acessados a qualquer hora, em qualquer lugar, e, caso haja a utilização de sistema de “nuvens”, em qualquer computador, celular ou *tablet*.

A inovação é tão grande, que outrora os processos físicos eram armazenados por anos, ante a possibilidade de ação rescisória ou de eventual necessidade de utilização dos documentos, de informações que poderiam ser objeto de pedido de desentranhamento. Com o processo eletrônico, os documentos que o compõem estão sempre disponíveis, mesmo após o seu arquivamento, uma vez que, como não precisamos de buscar autos físicos, certas tarefas são suprimidas, o que significa economia de tempo e trabalho, eis que, além do deslocamento do profissional, não há necessidade do controle tradicional, ou seja, do registro de retirada e devolução dos autos, muito menos de vista durante ou depois da baixa e arquivamento.

Outro destaque quando à guarda de documentos refere-se àqueles originais que muitas vezes ficam em poder de um responsável pela sua custódia, para fins de garantir a satisfação processual, caso em que não há que se falar em processo eletrônico; na hipótese de autos eletrônicos, os documentos são sempre originais; não extraviam; não precisam de restauração e sempre estão disponíveis, inclusive viabilizando prazos simultâneos.

As intimações também sofrem alterações com o processo eletrônico e encontram sua disciplina no art. 4^a da Lei 11.419/06 que permite a criação de Diários da Justiça Eletrônicos, por meio dos quais se disponibiliza a “publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral”, cumprindo esclarecer que atualmente a publicação dos Diários abrange tanto o processo eletrônico como o processo físico.

No entanto, o art. 5^o da Lei 11.419/06 limita as intimações do processo eletrônico aos meios disponíveis pelo próprio sistema. Esta forma de intimação é muito contestada pelos advogados e inclusive a própria OAB vem solicitando a publicação via Diário Eletrônico mesmo nos processos eletrônicos¹¹

Ainda sobre as publicações, é pertinente realçar a importância da publicidade das decisões judiciais, não apenas para as partes, mas para qualquer do povo (ALMADA, 2006, p. 16).

No tocante à audiência, o art. 10 da Lei 11.419/06 autoriza a juntada de documentos, petições, contestações, recursos, sem a intervenção de servidores, eis

¹¹ <http://oabpi.org.br/noticia/2922/oab-pi-solicita-intimacoes-do-pje-no-diario-de-justica>

que a atuação nela nesse aspecto passa a ser atribuição exclusiva do próprio advogado.

Na Justiça do Trabalho e no Juizado Especial, existe a previsão de entrega de contestação, no ato da audiência, o que poderia tornar inviável a instrução; na prática, esse procedimento tem gerado uma *práxis jurídica*, pela qual peças processuais devem ser juntadas anteriormente ao ato, quando não possível na oportunidade de realização deste, podendo a parte solicitar sigilo, onde as informações constantes podem ser marcadas como tal, somente sendo revelado pelo Magistrado após a abertura da audiência.

São exemplos de mudanças atreladas à aplicabilidade do processo judicial eletrônico que, a nosso ver, contribuem para a celeridade processual.

5.4 Os meios eletrônicos utilizados na execução trabalhista

Por todo o exposto, o processo não deve mais retornar ao *status quo ante*, uma vez que as aporias enfrentadas atualmente pelo processo judicial eletrônico tendem a ser sanadas, surgindo novas aporias a serem superadas, com a complexidade das relações sociais e os conflitos da sociedade contemporânea.

Entendemos que a fase mais complexa da efetivação da prestação jurisdicional é a da execução, uma vez que muitos são os casos de execuções frustradas, onde a prestação jurisdicional até diz o direito; contudo, o mesmo não lhe é entregue, em face da complexidade da fase executória.

5.4.1 Regulamentação jurídica e a Execução Trabalhista

Uma das marcas mais tradicionais da Justiça do Trabalho é a celeridade e o aspecto sincrético, em que é possível conceituar-se o processo sincrético onde “o processo de conhecimento e a execução, declarando e satisfazendo o direito em apenas um processo, não apresenta a dicotomia entre conhecimento e executividade” (PAIVA, 2014), ao passo que a celeridade processual passa “contribuindo para a economia, celeridade e instrumentalidade processuais, como forma de se alcançar o verdadeiro sentido do acesso à justiça, com o máximo de resultado em um menor tempo possível.” (PAIVA, 2014)

A nossa crítica ocorre em razão do fato de que, apesar da reforma trabalhista promovida pela lei nº 13.467/17, o legislador não se preocupou com a necessidade de inovações legislativas, em face da fase executória.

A mais recente e grande alteração no processo civil, relativa aos seus instrumentos executórios, com a vigência do novo Código de Processo Civil, apresentou mudanças relevantes na fase executória.

Passaremos agora a abordar os regimes jurídicos dos meios eletrônicos na execução trabalhista, eis que estes constituem uma ferramenta que, respeitando os regimes jurídicos, é indispensável à entrega do crédito trabalhista a quem o deve receber por direito.

5.4.1.1 INFOJUD

O sistema (meio eletrônico) desenvolvido pela Secretária da Receita Federal possibilita ao Judiciário solicitar documentos protegidos por sigilo fiscal, o que é possível graças à certificação digital.

O Sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD – é decorrente da parceria firmada entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretária da Receita Federal do Brasil, que busca atender a solicitações do Poder Judiciário, por meio de uma ferramenta de acesso restrito através do Portal "e-CAC -Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte" da Receita Federal.¹²

Para a utilização do sistema é necessário a certificação digital, cadastro prévio e acesso à internet, com os seguintes benefícios para a Justiça: confiança; rapidez; segurança e adequação. Ainda sobre os benefícios do INFOJUD temos o acesso *on line* às informações protegidas por sigilo fiscal; agilidade na identificação de bens dos devedores; eliminação do trânsito de papéis e aumento da efetividade das execuções. (BRASIL, 2010)

Com a utilização do INFOJUD é possível ter acesso a informações que são fundamentais à garantia da satisfação da execução; entre elas merecem destaque os dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas; Declarações de Imposto de

¹² <http://www.tst.jus.br/infojud-e-renajud>, acesso em 30 de dezembro de 2017

Renda; Declarações de Imposto Territorial Rural; Declarações de Operações Imobiliárias – DOI.¹³

Essas informações disponibilizam para a execução dados que podem ser extremamente úteis na execução forçada, porque com os dados do INFOJUD é possível ter acesso ao imposto de Renda, a Imposto devido, em face da propriedade rural, bem como a operações imobiliárias.

Assim, essas informações disponíveis pelo INFOJUD representam a utilização dos meios eletrônicos principalmente no processo de execução, servindo como instrumento potencializador do respeito ao princípio da duração razoável do processo.

A legalidade da utilização do sistema pode ser verificada no art. 198, §1, do Código Tributário Nacional que garante a inexistência de prejuízo dos dispositivos criminais e veda aos servidores da Fazenda Pública informações referentes à situação econômica ou financeira de sujeitos passivos ou de terceiros. (BRASIL, 2001). Um salto de qualidade quanto ao tempo de duração do processo, eis que as informações que outrora representavam remessa de ofícios e demoravam vários dias para retorno, com o INFOJUD passou-se a ter acesso a tais informações de forma instantânea.

A simplicidade da aplicação do sistema representa a disponibilidade de menos servidores que passam a dispor de mais tempo para efetivar as demais tarefas relativas aos referidos cargos.

A preocupação com a exibição de informações é objeto abrangido pelo INFOJUD, uma vez que somente o Magistrado com sua senha pessoal tem acesso ao sistema, o qual envia a resposta diretamente ao sistema de mensagem do Magistrado solicitante, evitando, assim, o fluxo de informações e garantindo a segurança e confiabilidade do sistema que registra qualquer busca por informações nele realizada.

Com a celeridade das informações do INFOJUD é possível discutir-se inclusive a possibilidade de bloqueio da restituição de imposto de renda ou mesmo de outras formas de receitas, como o Tesouro Nacional, fundos de renda fixa. Contudo, o entendimento jurisprudencial não reconhece ainda a possibilidade de

13

http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfCooperacao_pt_br/aINFOJUD__R_ENAJUD__BACENJUD_Magistrados_do_BRICnexo/.pdf

bloqueio da restituição do imposto de renda, conforme podemos observar no AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70056539489, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 03/10/2013).

Como o entendimento jurisprudencial, a nosso ver, pode ser revisto e mesmo entendendo pela vedação, é salutar destacar-se a possibilidade que o sistema INFOJUD acosta ao processo de execução.

5.4.1.2 RENAJUD

O CPC apresenta uma ordem de preferência quanto à penhora, nos processos de execução. Esta regulamentação encontra previsão legal no art. 835 (BRASIL, 2015).

O artigo acima citado apresenta a preferência da penhora nos processos de execução, onde se busca primeiro o dinheiro, depois títulos da dívida pública, valores imobiliários e, no inciso IV, veículos de via terrestre.

A busca nos processos de execução de forçar este procedimento a atingir o estágio de penhora de veículos terrestre é possível pelo sistema Renajud; tal meio eletrônico se tornou disponível aos processos de execução após o convênio entre o TST e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), que possibilitou o repasse das informações de veículos em nome do devedor disponíveis às execuções trabalhistas.

À medida que o veículo é bloqueado pelo sistema Renajud, fica o mesmo indisponível para a transferência de propriedade, transferência esta que, via de regra, é disponível pela tramitação por meio do sistema RENAVAM. O sistema Renajud limita ainda o licenciamento em nome de terceiros, impossibilitando assim a mudança de propriedade. As limitações impostas pelo sistema Renajud atingem até a impossibilidade de circulação em todo o território nacional.

A utilização do sistema Renajud é limitada a perfis de acesso previamente definidos: a) Magistrado; b) servidor do Judiciário e c) outros (DENATRAN/DETRAN).¹⁴ A execução do sistema depende do Magistrado, uma vez que, realizada a penhora do veículo, o juiz poderá realizar a averbação do respectivo ato de penhora também no sistema Renajud, mediante o registro da data da

¹⁴ <http://www.tst.jus.br/documents/10157/60230/RenaJud>, acesso em 30 de dezembro de 2017)

construção, do valor da avaliação, do valor da execução ou cumprimento de sentença e da data da atualização do valor devido (PAIVA, 2014), não havendo como negar a importância deste meio eletrônico para concretização da execução trabalhista.

Contudo, via de regra os veículos brasileiros são adquiridos mediante o uso de capital de bancos e segundo dados da ANEF (Associação Nacional das Empresas das Montadoras) 60% dos veículos adquiridos no Brasil são financiados.¹⁵

Assim, surge o questionamento: como se proceder na aplicação do sistema Renajud, no caso de veículos gravados com averbação de financiamento?

Respondendo a este questionamento, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou súmula que não admite a penhora dos bens com alienação fiduciária. (BRASIL, 2010b).

A nosso ver, a súmula citada representa uma segurança jurídica, eis que o veículo alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor, pois o mesmo somente tem a posse direta, bem como o uso e o gozo do veículo. (PAIVA, 2014).

Nesse mesmo sentido o TST apresenta a orientação jurisprudencial nº 226, da SBDI-1/TST, onde há cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80) BRASIL, 2005).

Não obstante o entendimento jurisprudencial, a nosso ver acertado, é necessário destacar a posição contrária frisada pelos ensinamentos de Mauro Schiavi, o qual afirma que o devedor detém direitos sobre o bem e que de forma gradual vai adquirir sua propriedade, e, portanto, seria possível sua penhora (SCHIAVI, 2012a, p.1037). Reconhece, assim, que se a propriedade é adquirida de forma gradual, seria possível, portanto, admitir-se a penhorabilidade do referido bem.

Podemos ainda pensar na aplicação do Renajud nos casos de veículos com alienação fiduciária, pois há possibilidade de garantir-se a não transferência do mesmo por iniciativa do devedor, uma vez que assim seria possível a satisfação do credor, mesmo que, em parte, e o respeito à alienação fiduciária.

¹⁵ <http://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/maioria-dos-brasileiros-ainda-financia-carro>, acesso em 20 de janeiro de 2018

5.4.1.3 BANCEJUD

Como já detalhado anteriormente, o art. 835 do CPC determina que a execução forçada se inicie pela busca de dinheiro em espécie que, via de regra, na grande maioria satisfaz a execução trabalhista, conforme ensina Mauro Schiavi, (SCHIAVI, 2012, p.1021).

No nosso sentir é muito feliz o legislador, ao imputar a busca de dinheiro em espécie como primeira pretensão da execução forçada, eis que como o mesmo não provoca necessidade de hasta pública, leilão, ou qualquer outra modalidade de demanda de tempo, fica afastada, assim, a execução da sua efetividade.

Da necessidade de dar-se cumprimento à execução forçada e prioridade de bloqueio de preferência a dinheiro, em 2002 um convênio entre o TST e o Banco Central possibilitou o acesso ao intitulado BACENJUD, que possibilita via internet — com o uso de senha exclusiva do magistrado — solicitar informações sobre contas bancárias, bem como possibilita o bloqueio dos valores encontrados em contas bancárias de pessoa físicas ou jurídicas em todo o território nacional.

A perfeita definição do Bacenjud pode ser encontrada junto ao CNJ, ao dispor que “É um sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados.”¹⁶

Urge salientar sobre a definição dada acerca do BACENJUD, como “um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições participantes, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central (SANTANA, 2009).

O presente sistema possibilita o seguinte: “os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições participantes para cumprimento e resposta” (SANTANA, 2009)

¹⁶ <http://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud/duvidas-frequentes>, acesso em 30 de janeiro de 2012).

Atualmente o sistema Bacenjud apresenta a versão 2.0, que apresenta as seguintes vantagens: agilidade, economia, segurança e controle no processamento das ordens judiciais.¹⁷

A celeridade na qual a “penhora *on line*”, via Bacenjud, apresenta, possibilita uma enorme evolução na execução forçada, eis que a troca de informações disponíveis na velocidade da internet, desde a sua instituição representa um avanço ao processo autônomo da execução.

Urge salientar que se bradava a necessidade de modernização do Judiciário, o que a nosso ver vem acontecendo com os meios eletrônicos do processo e no nosso pensamento o sistema Bacenjud representa um dos meios eletrônicos mais eficazes no tocante à execução forçada.

Corroborando o entendimento, Mauro Schiavi explica: ao mesmo tempo que o Código de Processo Civil incorporou a penhora *on-line*, proporcionou um avanço rumo à modernidade e à efetividade processual, que já demonstra resultados práticos principalmente nos processos de execução; à medida que se movimenta em razão da penhora *on-line*, muitos acordos começam a sair na fase executiva e a Justiça do Trabalho ganhou mais respeitabilidade com o jurisdicionado, reduzindo o estigma do processo do ‘ganha mas não leva’. (SCHIAVI, 2012a, p.1023).

Urge destacar que em 30 de novembro de 2017 teve início uma nova era na “penhora *on line*”, com a entrada em vigor das novas regras do BACENJUD, as quais ampliaram o número de instituições a este submetidas, o que possibilitou o bloqueio de valores com o lançamento apenas de 8 dígitos do CNPJ da empresa titular da conta bancária a ser bloqueada¹⁸, dentre outras.

A constitucionalidade do Sistema passou a ser questionada logo após o seu surgimento; contudo, esta matéria encontra-se superada após o julgamento pelo Mandado de Segurança nº 27621, que teve como relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 07 de dezembro de 2011 (STF - MS: 27621 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/12/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012).

¹⁷ <http://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud/duvidas-frequentes>, acesso em 30 de janeiro de 2012).

¹⁸ http://sinfacrj.com.br/noticias_ver.php?id=332, acesso em 30 de janeiro de 2018

Superada a alegação de inconstitucionalidade, hoje é inviável pensar-se em um processo de execução forçada sem a utilização do BACENJUD que representa, a nosso ver, o meio eletrônico que mais atende à demanda executória trabalhista.

5.4.1.4 SIMBA

O sistema de investigação de movimentações bancárias (SIMBA) foi desenvolvido pela Procuradoria Geral da República há mais de uma década e disponibiliza informações bancárias aos processos judiciais (RIBEIRO, 2015).

Um marco de suma importância para o desenvolvimento do SIMBA, foi a Carta Circular 3.454 emitida pelo Banco Central no ano de 2010, na qual orientava os bancos a proceder à entrega dos dados bancários, ante a decisão judicial que determina a quebra de sigilo bancário.

A Corregedoria Nacional de Justiça redige a Instrução Normativa 3, na qual regulamenta os padrões previstos na Circular citada, de fim de acesso ao sigilo bancário, na busca pela celeridade na tramitação do cumprimento da decisão que determinou a quebra do sigilo.

E ainda em 2012, a Procuradoria Geral da República emitiu MI 001/ASSPA/PGR de 17.07.2012, orientando o leiaute sobre a formatação e encaminhamento de dados bancários pela Internet e Validador e Transmissor Bancário, sendo a Carta Circular 3.454, a Instrução Normativa 3 e MI 001/ASSPA/PGR instruções de requerimento de acesso ao SIMBA.

A emissão dos documentos acima citados não se deu por acaso; tanto a Circular, como a Instrução Normativa, são fruto de negociação fundada na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Assim, o magistrado pode determinar a quebra de sigilo bancário e a utilização do SIMBA, afastando a garantia do investigado de inviolabilidade dos sigilos bancários, o que permite a investigação do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, junto ao Banco Central, onde cada pessoa física ou jurídica que tenha relacionamento com o executado no período solicitado tem suas informações remetidas ao magistrado que determinou tal investigação. (RIBEIRO, 2015).

Urge destacar que “os bancos possuem equipes de resposta aos pedidos judiciais e quanto mais o Judiciário utiliza o modelo Simba, mais rápido torna-se o envio das informações” (RIBEIRO, 2015).

O funcionamento do SIMBA se dá por duas etapas; junto às instituições financeiras, o Simba é composto de dois módulos, onde o primeiro testa a verificação de massa de dados enviados pelo órgão solicitante, passando por uma análise das questões como a existência de agências cadastrais para as contas informadas, onde somente após a aprovação pelo validador dos dados podem ser transmitidos (RIBEIRO, 2015).

O segundo módulo possibilita transmitir os dados, incorporando a criptografia e garantindo a autenticidade do conteúdo, pode bem exemplificado por Ribeiro (2015).



O recebimento das informações enviadas no sistema é recebido pelo órgão conveniado, através de *software* livre, que modula processador no órgão, emitindo relatório com os dados, possibilitando uma fácil compreensão dos dados.

O sistema SIMBA, em 2011, ganhou menção honrosa na categoria especial do Prêmio Innovare e atualmente o modelo já transcendeu a esfera da investigação criminal e está disponível para a justiça trabalhista, visando maior efetividade nas execuções (RIBEIRO, 2015).

A inovação apresentada pelo SIMBA passa a integrar, não só as investigações criminais, mas os outros setores do Direito brasileiro, inclusive o Direito do Trabalho, uma vez que o sistema é seguro, com eficiência, apresentando a discussão da prova.

O sistema propicia a coleta de dados, possibilitando as informações extremamente úteis para o magistrado e para as partes na condução de uma prestação jurisdicional que satisfaça o anseio da sociedade.

Especificamente na Justiça do Trabalho o SIMBA surge com um importante mecanismo de combate à fraude trabalhista, onde muitas vezes, para evitar a execução forçada, o devedor simula a inexistência de patrimônio ou apresenta transmissões de patrimônio de forma fraudulenta, onde muitas vezes a opção de descumprir a lei se apresenta economicamente viável nos dias atuais, onde a Judicialização da vida, na busca da satisfação de seus próprios interesses e via de

interesse econômico representam uma estratégia, de alta rentabilidade, representando uma autêntica *colonização do mundo da vida* (Habermas).

Nesses termos o SIMBA representa um avanço e uma ferramenta, pelo que hoje deve ser incentivado e utilizado, eis que proporciona ao Judiciário meios para satisfazer os anseios sociais na resolução do conflito.

CONCLUSÃO

As relações modernas fazem emergir novos paradigmas no processo de execução, em especial no processo de execução trabalhista que necessita da utilização dos meios eletrônicos, a fim de garantir a efetiva entrega do direito reconhecido em decisão transitada em julgado. No primeiro capítulo, ficou demonstrada a necessidade da manutenção do processo de execução junto às bases constitucionais, fortalecidas pelos princípios constitucionais processuais, princípios de teoria geral do processo, princípios genuínos de Direito Processual do Trabalho, bem como pelos princípios específicos do processo eletrônico, sem esquecimento das formas alternativas de resolução de conflito, à luz do processo autônomo de execução dentro da teoria geral da execução.

Não restam dúvidas quanto à necessidade de estreitar-se ainda mais as relações entre os meios eletrônicos e a execução trabalhista, uma vez que esta parceria apresenta diversos mecanismos que, viabilizando a execução trabalhista, diante de todas as aporias existentes na legislação executória trabalhista, possibilitam alternativas para superação da escassez legislativa e dos problemas hermenêuticos, a fim de garantir mecanismos que possam compelir o devedor a proceder à entrega do direito reconhecido a outrem, de forma a forçar a responsabilização patrimonial.

Os resultados alcançados pela pesquisa passaram por uma abordagem da metodologia acessível e compreensível, valendo-se das referências acessadas que contribuíram para o seu desenvolvimento; os capítulos da dissertação tiveram início com uma abordagem destinada à execução democrática, ante a necessidade de entender-se que o devedor também é sujeito de direitos — e, não, inimigo, mas tão somente um agente do processo de execução que absorve a coerção estatal — a fim de o compelir a entregar o direito reconhecido na decisão transitada em julgado.

Destacamos no capítulo desenvolvido que apesar de acostadas à CLT, as formas alternativas de resolução de conflitos devem ter a sua atuação ampliada, a partir dessa sua redação original, eis que a conciliação e mediação apresentam hoje alternativas válidas para o enfrentamento da morosidade do Judiciário e, assim, as partes compõem de modo amigável uma lide e apresentam satisfação com a prestação jurisdicional; nesse cenário, passamos, ainda, a ter uma fase de conhecimento do processo reduzida à homologação do acordo firmado entre as

partes, afastando os mais diversos recursos existentes, tanto na fase de conhecimento, como na face de execução.

Ao longo do trabalho foram contempladas, com destaque, as formas alternativas de resolução de conflito, realçando-se a relevância das mesmas para uma prestação jurisdicional que garanta a devida entrega do direito reconhecido, bem como a flexibilização latente nas formas alternativas, com possibilidade de composição que assegure a entrega do direito objeto de consenso, ao reclamante, de forma célere e satisfatória. Vale salientar a situação do processo autônomo de execução, nem sempre célere, eis que muitos são os gargalos enfrentados para garantir-se o cumprimento da execução. Nesse passo, cabe ressaltar que não havendo composição da lide, cumpre voltar-se o pensamento para a responsabilidade patrimonial, onde o patrimônio há de suportar o descumprimento da obrigação do executado, por meio da expropriação de bens, com sujeição aos reflexos pertinentes do Código de Processo Civil e da Lei de Execução Fiscais, junto à execução trabalhista, confirmada, desse modo, a escassez legislativa sobre a matéria encontrada na Consolidação das Leis Trabalhistas.

No presente estudo faz-se necessário enfrentar as principais aporias do processo de execução, envolvendo uma análise doutrinária sobre as contempladas pela doutrina da execução trabalhista, bem como o exame dos meios eletrônicos, em face da execução trabalhista, eis que, para se ter uma execução democrática, é mister a apreciação da responsabilidade patrimonial, quando do confronto das aporias da execução trabalhista, onde o regime jurídico dos meios eletrônicos apresenta instrumentos de otimização da execução, regulamentados pela legislação vigente que se tornaram nos dias atuais indispensáveis para a efetivação de uma prestação jurisdicional satisfatória.

Por tudo isso, destacamos a relevância da análise do regime jurídico dos meios eletrônicos na execução trabalhista; estes, sem sombra de dúvida, representam uma alternativa imprescindível ao combate das infundáveis execuções existentes que se arrastam nos fóruns trabalhistas, o que fortalece a compreensão de que os meios eletrônicos têm a finalidade de efetivar a entrega do direito reconhecido em sentença, possibilitando a sua aplicação uma maior efetividade à execução trabalhista, com a garantia do favorecimento dos trabalhadores que buscam a Justiça do Trabalho a fim de perceber os direitos trabalhistas que lhe são devidos.

Para a aplicação dos meios eletrônicos apresentados, é imprescindível o entendimento do seu regime jurídico; assim, após essa compreensão, os Tribunais que ainda não têm convênios com todos os meios eletrônicos existentes, fazem-no tendo em vista a enorme contribuição que eles prestam ao cidadão que busca uma prestação jurisdicional eficiente.

REFERÊNCIAS

ALACOQUE, Lucas Scarpelli de Carvalho. **Execução das sentenças trabalhistas estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro**, 2015. Disponível em http://www.sistemas.pucminas.br/BDP/SilverStream/Pages/pg_ConstItem.html, acesso em 19 de outubro de 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A garantia processual da publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ALMEIDA, Cleber Lúcio. **Os reflexos do Código de Processo Civil de 2015 no direito processual do trabalho: prazos processuais e duração razoável do processo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3. Região, v. 92, p. 295-312, 2016. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27292/Revista%2092%20TRT%203%20Regiao-295-311.pdf?sequence=2>), acesso 25 de dezembro de 2017.

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **Execução trabalhista**, 1997 Disponível em http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/execucao%20Trabalhista.pdf acesso em 24 de dezembro de 2017

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade patrimonial. Penhora de salário**. In: DALENGRAVE NETO, J. E. et alii (Coord.). Novo CPC e o processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004

AURELLI, Arlete Inês. **A produção da prova oral por videoconferência no âmbito do processo civil**. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LOPES, Ricardo Augusto de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de (Coords.). **A prova no direito processual civil: estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes**. São Paulo: Verbatim, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**; tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade (Trad, Sebastião Nascimento). São Paulo: Ed. 34, 2010.

BEZERRA, H.J.S.A. **Educação para Formação de Juizes-Gestores**: Um novo paradigma para um judiciário em crise. p. 1, 2010. Disponível em <http://emam.web2004.uni5.net/arquivo/documentos/4f24e31b-5c30-4a5b-9ee9-88974c123691.pdf.pdf> Acesso em: 22 outubro. 2017.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Processo Judicial Eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho**, 2013. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97221/2013_brandao_claudio_processo_judicial.pdf?sequence=1, acesso em 15 de abril de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 09 de abril 2017.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm, Acesso em 09 de Abril 2017.

BRASIL, CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 94/2012, DE 23 DE MARÇO DE 2012 (Republicada em cumprimento ao art. 23 da Resolução CSJT nº 120/2013, de 21.2.2013), disponível em http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a243534c-4a5c-464b-bfb4-6521cc0bfb3d&groupId=955023, acesso em 10 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 09 de abril de 2017.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. acesso em 20 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 5.172. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5172.htm, acesso em 30 de janeiro de 2018.

BRASIL. Lei nº 12.016. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>, acesso em 20 de novembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo interno. Direito privado não especificado. Execução de título por quantia certa. Restituição do imposto de renda bloqueada pelo sistema bacen-jud. Impenhorabilidade reconhecida. Decisão agravada mantida**, 2013. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113392062/agravo-agv-70056539489-rs>, acesso em 01 de Fevereiro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1/TST, 2005. **Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural. Cédula de crédito industrial. Penhorabilidade**. Disponível em http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_221.htm, acesso em 20 de janeiro de 2018)

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. **Sumula 31**. 2010. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/527/S%C3%9AM%20TRT3%2031.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em 20 de janeiro de 2018

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 211. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT)**, Brasília, 21 de novembro de 2003.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 401. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2)**. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT)**, Brasília, 24 de agosto de 2005.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 39/2016**. **Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva**. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>, acesso em 30 de novembro de 2017)

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. OJ nº 153 da SBDI-II do TST. **MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015).** Disponível em http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_141.htm, acesso em 30 de novembro de 2017)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.847 - MG (2016/0148147-0)**. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/515375563/recurso-especial-resp-1605847-mg-2016-0148147-0/decisao-monocratica-515375603>, acesso dia 03 de janeiro de 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. STF - MS: 27621 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/12/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012, disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21585021/mandado-de-seguranca-ms-27621-df-stf>, acesso em 01 de fevereiro de 2018).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INFOJUD, RENAJUD E BACENJUD – INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO**, 2010. Disponível em http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_b_r/anexo/INFOJUD_RENAJUD_BACENJUD_Magistrados_do_BRIC.pdf, acesso em 01 de fevereiro de 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Súmula 266. **NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE**. Data de publicação do enunciado: DJ de 14.03.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Súmula 625. **CONTROVÉRCIA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO NÃO IMPEDE CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA**. Data de publicação do enunciado: DJ de 13.10.2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1605847 MG 2016/0148147-0 . Publicado em 30 de outubro de 2017, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/515375563/recurso-especial-resp-1605847-mg-2016-0148147-0>, acesso de 30 de novembro de 2017.

BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3ª Ed.. Belo Horizonte: Del Rey, 2015

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Novas observações sobre a efetividade do processo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, ano 94, v. 343, p. 3-9, jul./ago./set. 1998.

CARDOSO, Adalberto & LAGE, Telma. *As normas e os fatos*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CASAGRANDE, Erico Vinicius Prado. **Efetividade do Direito e Eficiência do Judiciário**. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). *Urgência de Tutela*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 82.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Da aplicação subsidiária e supletiva do Novo CPC ao processo do trabalho (art. 15) – Exemplos de institutos, estruturas, conceitos, esquemas lógicos, técnicas e procedimentos incidentes sobre o processo do trabalho decorrentes da aplicação subsidiária e supletiva de procedimentos do Novo CPC**. Revista LTr, v. 79, n. 8, ago. 2015

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 19ª ed., 2003.

CHAVES, Luciano Athayde. **Eficácia dos direitos trabalhistas e litigiosidade na justiça do trabalho: reflexões e propostas de intervenção**, 2015. Disponível em <http://ejud2.trtsp.jus.br/wp-content/uploads/2012/10/Luciano-Athayde.pdf>, acesso em 30 de novembro de 2017.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho**. Revista Síntese Direito Empresarial, ano IX, n. 40, jan./fev. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos**, disponível em https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos, acesso em 04 de janeiro de 2018.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. 532 p

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **A execução provisória trabalhista e as novas perspectivas diante da lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Revista LTr, São Paulo: v. 71, n. 4, p. 448-462, abr. 2007a.

CORDEIRO, Wolney de Macedo Cordeiro. **Reflexos do Novo Código de Processo Civil na execução trabalhista: uma introdução à técnica de supletividade em matéria executória trabalhista**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 81, n. 4, 2015

COSTA, Eduardo José F. **As Noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência**. *RePro – Revista de Processo*. São Paulo, RT, vol. 30, nº. 121, , mar. 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro**. São Paulo: Revista Ltr, v.66, n. 6, jun. 2002

DEL NEGRI, André. **Teoria da Constituição e do Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 23.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Esboço de uma teoria da execução civil**. Repro, São Paulo, n. 118, ano 29, nov./dez. 2004. p. 15.

DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha, BRAGA, Paula Sarno, e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. 7ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013

DUARTE NETO, Bento Herculano. **Repercussões relevantes do Novo CPC na execução trabalhista**, 2017. Disponível em <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/06/novo-cpc-direito-trabalho.pdf>, acesso em 09 de janeiro de 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

EÇA, Vitor Salino de Moura. **Princípios de execução trabalhista**, 2013. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/1784/vitor%20salino%20principios%20de%20execucao.pdf?sequence=1>> Acesso em 09 de abril de 2017.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Teoria da execução trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v. 78, n. 6, p. 712-717, jun. 2014.

EUGENIO, Alexia Domene; RODRIGUES, Daniel Colnago. **PRINCÍPIOS PROCESSUAIS À LUZ DO PROCESSO ELETRÔNICO**, 2015. Disponível em http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Hcu3WP_mb2sJ:intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/download/4896/4649+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br, disponível em 02 de janeiro de 2018.

FIUZA, C. A. C. **Teoria Geral da Arbitragem**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. 230p .

GUERRA, Roberta Freitas. **O problema normativo-procedimental da execução trabalhista e as perspectivas para sua superação**, 2016. Disponível em http://www.sistemas.pucminas.br/BDP/SilverStream/Pages/pg_ConstItem.html, acesso em 19 de Outubro de 2017

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre a facticidade e a validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Leandro Rigueira Rennó. **Arbitragem: uma análise da fase pré-arbitral**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MARQUES, Vinicius Pinheiro, **Função social da decisão judicial trabalhista na pós-modernidade**, 2016, Disponível em http://www.sistemas.pucminas.br/BDP/SilverStream/Pages/pg_ConstItem.html, acesso em 10 de novembro de 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Volume 3. Execução**. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 52;

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de conhecimento**. 6. ed. Belo Horizonte: Editora Revista dos Tribunais, 2007

MARRAFON, Marco Aurélio. *Baixo grau de ética nas relações humanas causa a Judicialização da vida*, 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-jun-30/constituicao-poder-baixo-grau-etica-causa-judicializacao-vida>, acesso em 15 de fevereiro de 2018.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I: arts. 1º a 45*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: terceira série**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 27-42.

NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo F. **Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil**. In: FREIRE, Alexandre. BARROS, Lucas Buril M.. PEIXOTO, Ravi. *Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada*. Salvador: Jus Podivm, 2015 (no prelo). Disponível em <http://migre.me/s4OwE>, acessado em 16/09/2017.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 178.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **A execução na justiça do trabalho**. 7.ed. São Paulo: LTr, 2013.

PAIVA Isabella Guerra Naeme. **DOS INSTRUMENTOS PARA CONFERIR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO TRABALHISTA NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO**, 2014. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PaivaIGN_1.pdf, acesso em 30 de outubro de 2017.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2002.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista**: estática, dinâmica, prática. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1998.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado da ação rescisória**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003. p. 92

QUINE, W. V. *Ryle, Strawson, Austin, Quine – Os Pensadores* 3ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985, 162- 248.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Zona cinzenta: entre a CLT e o CPC. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares et al. (Coords.). **ABC da execução trabalhista**: teoria e prática: homenagem ao professor Carlos Augusto Junqueira Henrique. São Paulo: LTr, 2014, p. 181-184.

RIBEIRO, Marcelo Stopanovski. **Sistema de investigação de movimentações bancárias do MPF**, 2015, disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-out-14/suporte-litigios-sistema-investigacao-movimentacoes-bancarias-mpf>, acesso em 20 de novembro de 2017.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2

SANTANA. Hugo César Azevedo. **Quebra do sigilo bancário no sistema BACEN JUD**, 2009. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/hugo_cesar_azevedo_santana.pdf, acesso em 17 de abril de 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Novos horizontes da execução trabalhista: alterações do CSJT e do CPC tendentes a agilizar a execução trabalhista**. In: SANTOS, J. P. et alii (Coord.). **A aplicação do Novo Código de Processo Civil no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional**. São Paulo: Milenium, 2012.

SIMÕES, Higyna Josita **EDUCAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE JUÍZES-GESTORES: UM NOVO PARADIGMA PARA UM JUDICIÁRIO EM CRISE**, disponível em <http://www.ampb.org.br/artigos/educacao%252520para%252520formacao%252520de%252520juizes-gestores%252520um%252520novo%252520paradigma%252520para%252520um%252520judiciario%252520em%252520crise/54>, acesso 01 de novembro de 2017

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, Constituição e Processo ou de “como discricionariedade não combina com democracia”**: o contraponto da resposta correta. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA,

Marcelo Andrade. *Constituição e Processo: A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 5-6.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012b.

SCHNITMAN, Dora Fried, LITTEJOHN, Stephen (orgs.). **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Ed. Artmed, 1999.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A efetividade do processo. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho – vol. 4: direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 497.

TEODORO, Maria Cecília Maximo. **Crise do Estado Social e o papel do Juiz na efetivação de direitos trabalhista**, 2009. Disponível em file:///C:/Users/adria/Downloads/Maria_Cecilia_Maximo_Teodoro_Tese.pdf, acesso em 01 de agosto de 2017.

THEODORO JR., Humberto. et al. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2015

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2007

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 33.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

VERDÚ, P.L. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIEIRA, Gustavo F. **Acesso à justiça: garantia constitucional legitimadora do poder judiciário contra a apropriação do sistema de justiça pelas grandes corporações**. Mimeo, 2014.

WARAT, L. A. **O Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas**. Revista Busca Legis, nº. 5, p. 48-57, jun. 1982